



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA VICTÓRIA FERREIRA TAVARES

**APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA
PELO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**JOÃO PESSOA
2022**

ANA VICTÓRIA FERREIRA TAVARES

**APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA
PELO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Flavia Lins Souto

**JOÃO PESSOA
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

T231a Tavares, Ana Victoria Ferreira.

Aplicação da mediação nas ações de guarda compartilhada pelo Poder Judiciário: desafios e perspectivas / Ana Victoria Ferreira Tavares. - João Pessoa, 2022.

58 f.

Orientação: Ana Flavia Lins Souto.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mediação. 2. Mediação familiar. 3. Guarda compartilhada. 4. Métodos alternativos de resolução de conflitos. 5. Sistema multiportas. I. Souto, Ana Flavia Lins. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA VICTÓRIA FERREIRA TAVARES

**APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA
PELO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Flavia Lins Souto

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

Ana Flávia Lins Souto
**Prof.^a Dr.^a ANA FLAVIA LINS SOUTO
(ORIENTADORA)**

Fábio Firmino de Araújo
**Prof. Dr. FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO
(AVALIADOR)**

Lariisa M. Farias
**Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FARIA
(AVALIADORA)**

Aos tidos como “incapazes”, “deslocados”.

Aos “idealistas” que acreditam em um Direito
“humanizado”, onde o jurista é um mero
instrumento da Justiça.

Aos que entendem que o Direito deveria estar mais
próximo do “chinelo com prego” do que da “roupa
social”.

AGRADECIMENTOS

Não seria possível chegar até aqui, e celebrar essa conquista, se não fosse por todo suporte, encorajamento, ensino, advertência ou companhia dedicados amorosamente a mim. Por tanto, toda minha gratidão:

À Deus, por toda Graça imerecidamente concedida. Por ser um Pai amoroso e presente, que cuida de seus filhos em cada detalhe (mesmo aqueles imperceptíveis). Por dar forças e coragem a seus filhos, amando-os infinita e incondicionalmente. Por ser o Deus do início e do fim, cumprindo suas promessas.

Aos meus pais, Sandra e Manuel Tavares, por todo apoio, esforços e sacrifícios empregados para que eu empuhnasse esse diploma. Dedico a vocês o meu amor, admiração e gratidão por tê-los em minha vida.

À minha família, por acreditar e torcer por mim desde sempre.

Aos meus amigos, Crisnanda, Laiza, Rodrigo e Virnna, por toda a alegria, amparo, dificuldades e amor compartilhados, para além das salas de aula, durante esses cinco anos. Sem vocês ao meu lado tudo teria sido mais difícil.

Aos colegas de curso que me acompanharam durante toda a graduação e vivenciaram comigo as lutas e as glórias para alcançar o título de bacharel.

Aos professores que honraram a árdua missão de ensinar e pacientemente dividiram seus conhecimentos, contribuindo para a minha formação enquanto profissional.

À minha orientadora, Ana Flávia, que me permitiu dar “asas” a esse trabalho, sem me desvincular da realidade.

A todas as experiências, boas e ruins, vividas na universidade que me levaram a escolher os caminhos acadêmicos e profissionais que trilhei, me trazendo até esse momento.

De coração, muito obrigada!

“A paz não pode ser mantida pela força; ela só pode
ser alcançada pela compreensão.”¹
(Albert Einstein. tradução nossa).

¹ “Peace cannot be kept by force; it can only be achieved by understanding”.

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema o uso da mediação nas questões de guarda compartilhada pelo Poder Judiciário, que se justifica em razão de sua recente regulamentação, do desconhecimento dessa técnica por parte da população e pelos benefícios obtidos com a utilização da mediação. O objetivo geral do presente trabalho é examinar os desafios e perspectivas jurídicas e sociais para a aplicação da mediação nas ações judiciais que tratam da guarda compartilhada; para tanto, é essencial verificar como a técnica vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário nas lides que envolvem esse modo de guarda, examinar os problemas encontrados e analisar quais os instrumentos jurídicos podem favorecer a utilização dessa prática no Estado-juiz. Assim, por meio de revisão bibliográfica combinada com uma pesquisa de campo exploratório-descritiva, de abordagem qualitativa, foi possível verificar que o principal desafio a ser enfrentado é a necessidade de uma mudança comportamental da sociedade em geral e também da seara jurídica, sendo fundamental uma maior divulgação desse método alternativo e com a perspectiva da adoção do sistema multiportas para o auxílio nessa transformação.

Palavras-chave: Mediação. Mediação familiar. Guarda compartilhada. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Sistema multiportas.

ABSTRACT

The present research has as its theme the use of mediation in shared custody issues by the Judiciary, which is justified by its recent regulation, the lack of knowledge of this technique by the general population and the benefits obtained with the use of mediation. The general objective of this research is to examine the legal and social challenges and prospects for the application of mediation in shared custody cases; to do so, it is essential to verify how this technique has been used by the Judiciary in disputes involving shared custody, to examine the problems encountered, and to analyse which legal instruments may favour the use of this practice in the Judiciary. Thus, by means of a literature review combined with a qualitative exploratory-descriptive field research, it was possible to verify that the main challenge to be faced is the need for a behavioural change in society in general and in the legal field as well, being fundamental a greater dissemination of this alternative method with the perspective of adopting the Multi-door Courthouse System to help in this transformation.

Key-words: Mediation. Family mediation. Shared custody. Alternative dispute resolution. Multiport system.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2	MEDIAÇÃO: OBJETO, HISTÓRIA, CLASSIFICAÇÃO, CONCEITO, APLICABILIDADE E NORMAS JURÍDICAS	13
2.1	CONFLITO, O OBJETO DA MEDIAÇÃO.....	13
2.2	PANORAMA HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO	14
2.3	CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA MEDIAÇÃO	18
2.3.1	Universo dos métodos de resolução de conflitos: quadro sinótico.....	20
2.3.2	Diferenças entre mediação e conciliação	21
2.3.3	Mediação familiar	22
2.4	NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS DA MEDIAÇÃO	23
2.4.1	Dispositivos legais que guiam a mediação familiar no Brasil	25
3	USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	27
3.1	MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA	27
3.2	MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO AUXÍLIO À GUARDA COMPARTILHADA.....	29
3.3	DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR	31
3.4	PONTO DE VISTA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA	33
3.4.1	Metodologia utilizada.....	33
3.4.2	Quem são as entrevistadas?.....	35
3.4.3	Pergunta 1: “Qual sua vivência com a mediação?”	37
3.4.4	Pergunta 2: “Qual a maior resistência encontrada no uso da mediação nas questões de guarda compartilhada?”	38
3.4.5	Pergunta 3: “Quais as ações que você acha que poderiam ser adotadas pelo poder judiciário para melhorar esses problemas e incentivar o uso da mediação nas questões de guarda compartilhada?”	39
3.4.6	Pergunta 4: “Após a aplicação da mediação nas questões de guarda compartilhada, quais são os principais feedbacks recebidos das partes?”	40
4	COMO MAXIMIZAR O USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR DE GUARDA COMPARTILHADA?.....	42
4.1	NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA COMPORTAMENTAL.....	42
4.1.1	Cultura do litígio e a descredibilização do Poder Judiciário.....	42
4.1.2	Importância de se conhecer a mediação.....	43

4.1.3	“Mediar é preciso”	44
4.2	ADOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS	45
4.3	PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS.....	51
	ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	56

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente monografia tem por tema a utilização da mediação familiar aplicada nas questões de guarda compartilhada e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: quais os desafios e perspectivas da aplicação da mediação nas ações de guarda compartilhada pelo Poder Judiciário?

Sobre a temática proposta, é necessário evidenciar que o Brasil registrou mais de 80 mil divórcios só em 2021 (AMORES..., 2022), logo é cada vez mais indispensável pensar em como ficam as relações parentais, e principalmente os frutos desse matrimônio, após essas rupturas. Explana, então, o modo que a mediação se apresenta como instrumento para a resolução dessas questões, através do reestabelecimento do diálogo e manutenção das relações.

Se objetiva com o presente estudo analisar a aplicação da mediação nos litígios que envolvem a guarda compartilhada, averiguando os obstáculos, jurídicos e sociais, para seu uso pelo Poder Judiciário. Desse modo se procurou reconhecer a mediação, verificar como ela vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário nas questões que envolvem a guarda compartilhada, analisar os problemas encontrados para a sua utilização como forma preponderante nessas temáticas e apresentar quais instrumentos jurídicos podem favorecer a aplicação desse mecanismo no judiciário brasileiro.

O presente trabalho se justifica pela sua atualidade, uma vez que com o aumento da quantidade de divórcios a mediação se mostra ainda mais necessária para garantir a manutenção dessas relações parentais e proteger os menores envolvidos. Evidencia-se também a relevância do tema em virtude da insuficiência do Poder Judiciário em decidir sobre todas as questões – principalmente as familiares – apresentadas em juízo e da ausência de dados quantitativos a respeito da mediação na jurisdição brasileira, indicando assim lacunas a serem solucionadas.

Diante do exposto, fica claro que o assunto é bastante complexo e carece de um número maior de investigações acadêmicas, as quais seguramente possibilitarão um entendimento mais amplo e profundo do tema. Assim, a importância da pesquisa se mostra através do levantamento de possíveis soluções para a maior utilização da técnica e seus capazes desafios futuros, a fim de que esse possa formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores optou-se pela seguinte metodologia.

A metodologia utilizada quanto a natureza é do tipo aplicada, com abordagem ao problema de pesquisa como sendo qualitativa, em relação aos objetivos classifica-se como exploratório-descritiva (já que a intenção é ampliar os dados descritivos e delinear o objeto de estudo) e o referencial técnico é caracterizado como pesquisa de campo.

Inicialmente, a presente pesquisa teve por fim esclarecer os conceitos iniciais acerca do tema. Com foco nisso, o capítulo um foi dividido em quatro seções. A primeira busca esclarecer qual objeto da mediação. A segunda seção objetiva explicitar o surgimento da mediação e sua história. A terceira seção se destina a classificar e conceituar a mediação. Por fim, a quarta seção analisa as legislações brasileiras que regulam o uso da mediação. Partindo dessas temáticas, será possível construir uma fundamentação teórica suficiente para avançar nas principais discussões acerca do tema.

Posteriormente, este estudo objetivou explicitar como a mediação familiar vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário. Com esse enfoque, o capítulo dois foi dividido em quatro seções. A primeira busca esclarecer o importantíssimo papel da mediação na garantia de acesso à justiça. A segunda seção objetiva explicitar relevância da mediação familiar nas questões que envolvem a guarda compartilhada. A terceira seção se destina a apresentar os dados divulgados pelo CNJ sobre o uso da mediação na justiça brasileira. E, por fim, a quarta seção expõe, através de entrevistas, o uso da mediação por profissionais e as principais dificuldades encontradas por elas. Baseando-se nesses assuntos, será possível reconhecer as principais dificuldades acerca do tema.

Por fim, esta monografia almejou apresentar formas de aumentar a utilização da mediação e os desafios e perspectivas a serem enfrentados por ela. Sob essa ótica, o capítulo três foi dividido em três seções. A primeira seção busca apresentar a precisão da modificação do comportamento social e jurídico a respeito desse mecanismo, demonstrando formas de se fazer conhecer a mediação. A segunda seção objetiva trazer como desafio a adoção do sistema de múltiplas portas no judiciário brasileiro. A terceira, e última, seção busca identificar expectativas para a utilização dessa técnica. Ante as temáticas abordadas será possível identificar possíveis soluções e problemáticas a respeito do assunto.

2 MEDIAÇÃO: OBJETO, HISTÓRIA, CLASSIFICAÇÃO, CONCEITO, APLICABILIDADE E NORMAS JURÍDICAS

Primordialmente se faz necessário apresentar os conceitos basilares acerca do uso da mediação nas questões de guarda compartilhada, por tanto este primeiro capítulo almeja elucidar o objeto da mediação, narrar a origem da mediação e sua história, classificar e conceituar essa técnica e examinar as normas brasileiras que regulamentam a utilização da mediação.

2.1 CONFLITO, O OBJETO DA MEDIAÇÃO

A singularidade e complexidade da natureza humana aliada com a necessidade de se conviver em sociedade traz à tona crises nas interações entre os indivíduos; uma desarmonia que iminentemente se transforma em uma disputa (TARTUCE, 2021; VASCONCELOS, 2020). Tal fenômeno é intrínseco das relações humanas, proveniente da unicidade dos sujeitos, e deve ser percebido como um acontecimento de potencial construtivo, uma vez que oportuniza melhorias, transformações de perspectivas e criação de mudanças pessoais e sociais (TARTUCE, 2021).

Para que essas oportunidades sejam viabilizadas e o conflito seja resolvido de forma precisa, rápida e eficaz é essencial fazer uma análise ampla, interdisciplinar (ou seja, para além das normatizações jurídicas que regem a vida em sociedade), de modo a: reconhecer as diferenças (sociais, psíquicas e até filosóficas) existentes entre as partes, identificar os interesses em comum tal qual os divergentes (explícitos ou não), verificar a causa da desarmonia e utilizar o método adequado para abordar e solucionar essa controvérsia (TARTUCE, 2021; VASCONCELOS, 2020).

Essa integração dos diversos, e complementares, conhecimentos humanos nas ciências jurídicas é datada da década de 1970 e foi se intensificando até o presente momento, sendo atualmente acolhida pelo ordenamento judicial. É assim que versa o parágrafo único do artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105) quando traz: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”. Na normativa destacada observa-se que o legislador prevê o direcionamento das partes a uma equipe multidisciplinar, ressaltando assim a importância da contribuição das diversas ciências humanas na resolução de conflitos, ainda que processuais (TARTUCE, 2021).

Outro recorte que merece destaque é a proliferação da ocorrência de conflitos, motivado pelo crescimento populacional, maior convívio e interdependência dos indivíduos bem como pelo extremo dinamismo social, que torna improvável o alcance da assistência do sistema judiciário ao altíssimo número de demandas. Assim, é imprescindível, que o sistema jurídico acolha diversas alternativas para a tratativa dos impasses, pois resumir a solução do conflito apenas as questões legais, sem ajustar as problemáticas de outras naturezas, aumenta a possibilidade de ressurgimento dessa disputa, com chances de ela ter se tornado ainda mais intensa (TARTUCE, 2021).

Ademais, é válido destacar que as legislações jurídicas são “incapazes de acompanhar e abranger o dinamismo do comportamento social, na proporção dos novos direitos e necessidades advindas” e, dado o processo legislativo, são letárgicas em suas atualizações, fazendo com que as leis vigentes hoje se tornem obsoletas em relação à sociedade e suas necessidades (ERNANDORENA, 2012, p. 13).

2.2 PANORAMA HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

Tendo essas concepções em perspectiva, podemos entender o motivo pelo qual a mediação (de modo diferente de como a conhecemos hoje) pode ser identificada desde os tempos mais longínquos, nas mais diversas culturas. Em um contexto mais amplo, ideia de um terceiro, isento do conflito, que ajude as partes a encontrarem uma solução para suas divergências, é perfeitamente visualizada em diversas situações. Inclusive, até na Bíblia (FALECK; TARTUCE, 2016?).

Há séculos a mediação era a primeira forma utilizada para a resolução de conflitos na China e no Japão, não sendo aceita a ideia de “ganha-perde”. Para os chineses a mediação originava-se da visão de Confúcio, onde a moral sobreponha a coerção no que se tratava da solução das crises, e assim, a abordagem de conciliar os desacordos, perdurou durante tanto tempo que se enraizou na cultura. Já para os japoneses, a prática também se atentava para a manutenção das relações, pois para eles sem a preservação dos relacionamentos não há como se chegar a um acordo (FALECK; TARTUCE, 2016?).

Porém, num dado momento histórico, quando a sociedade passou a ter mais formas de organização, a disposição da justiça culminou na centralização no Poder Judiciário. Na época o direito a obter a proteção judicial se limitava basicamente ao direito formal do indivíduo, que se sentia lesado ou que era citado, a ajuizar ou contestar uma demanda (TARTUCE, 2021).

A busca por métodos alternativos para a resolução de conflitos nos primórdios da industrialização norte-americana, surgiu quando as diversas disputas entre os trabalhadores e seus chefes levaram inúmeros processos à corte e se tornaram litígios caros e demorados (FALECK; TARTUCE, 2016?). Dessa maneira o movimento de “acesso à justiça”, que ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA) por volta de 1970, “encorajou, de tal forma, a demanda judicial, que exigiu a implantação de mecanismos ágeis, capazes de desafogar o judiciário” (BARBOSA, 1999, p. 4).

Em 1976 foi realizada em Minnesota a “The Pound Conference”, um encontro formal de especialistas que discutiu sobre a insatisfação popular com a Administração da Justiça, dada a insuficiência do Poder Judiciário diante da grande quantidade de demandas, e apresentou, por intermédio de Frank Sander (professor da Universidade de Direito de Harvard), o conceito do “sistema de múltiplas portas” (Multidoor Courthouse System). O docente alegava que o Poder Judiciário não poderia ser a única forma de solucionar os conflitos, assim, ele disse:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quanto o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos – solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. [...] Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas. (SANDER apud SALES; SOUSA, 2011, p. 207)

Sander traz, portanto, com a sugestão desse sistema, uma maneira de incorporar, no judiciário americano, múltiplas formas de resolução de conflitos através de métodos alternativos. Esses meios poderiam, inclusive, ser aproveitados no decorrer do processo ou antes de se trazer a juízo uma ação judicial (SALES; SOUSA, 2011). O objetivo pretendido era de ofertar formas de soluções que melhor se enquadravam as particularidades de cada demanda e oferecer “portas” de acesso aos tribunais que iam além do litígio.

O professor foi vanguardista ao idealizar uma espécie de “centro de resolução de conflitos”, onde todas as técnicas possíveis para a pacificação de desacordos estivessem disponibilizadas em um só lugar. Dessa forma o sistema de múltiplas portas admite que há um auxílio maior aos disputantes, e ao embate, com a disponibilização de variados modos de solução e com o auxílio para a escolha do mecanismo mais adequado ao problema apresentado (SALES; SOUSA, 2011).

Para que seja realizada a aplicação desse sistema é importante considerar os aspectos que influenciam determinantemente a sugestão ou escolha do método de resolução adequado (SALES; SOUSA, 2011). Para Gérardine Meishan Goh (2007, p. 8), são eles:

- a) Os interesses, perspectivas e relativas posições das partes;

- b) A natureza e consequências das alegadas violações ou surgimento da disputa;
 - c) A adequação da eficácia, custo, credibilidade e habilidade de atuação do mecanismo proposto;
 - d) A importância do caso para o desenvolvimento internacional e nacional da lei.
- (tradução livre)

Já para Sander os fatores são:

- a) A natureza da disputa – Problemas policênicos nos quais não há implicações ou diretrizes claras têm mais possibilidades de serem resolvidos pelas próprias partes melhor que com a intervenção imposta externamente. Nesse caso, podem ser usadas formas alternativas de resolução de disputas aonde não haja a interferência de terceiro na tomada de decisões, como é o caso da mediação no Brasil, ou da mediação facilitativa nos Estados Unidos. Todavia, em casos de disputas repetitivas e rotinadas, mais adequada seria a aplicação de processos adjudicatórios mais formais.
- b) Relacionamento entre as partes – em casos nos quais as situações são caracterizadas por relações continuadas entre as partes, é importante que os sujeitos envolvidos na disputa trabalhem em conjunto a fim de encontrar suas próprias soluções para garantir que qualquer acordo seja aceitável e duradouro. Aqui prevalece exatamente o interesse da preservação do relacionamento. Da mesma forma, considera-se que nesse caso a negociação e, em especial, a mediação, seriam métodos preferíveis.
- c) Valor na disputa – as despesas do processo devem ser proporcionais aos valores em jogo. Disputas envolvendo valores pequenos ou outros custos devem ser mais convenientes processos aonde as partes fiquem em pé de igualdade. Disputas nos quais maiores custos e riscos são colocados devem ser adjudicados com a panóplia proteção de um processo justo. Contudo, não se deve olvidar que casos pequenos podem envolver tópicos complicados enquanto casos grandes podem ser simples. A novidade ou complexidades das questões em jogo podem ser um bom indicador de qual processo de resolução é mais indicado, assim como no que tange aos custos envolvidos.
- d) Custo na resolução da disputa – acordos em disputas devem ter um justo custo-benefício. No caso da aplicação dos métodos alternativos no sistema das múltiplas portas, se todos os fatores forem equânimes, o custo deve ser mantido o mais baixo possível.
- e) Velocidade na resolução da disputa – o método mais rápido na resolução do conflito deve ser preferido (SANDER; GOLDBERG, 1994 apud SALES; SOUSA, 2011, p. 210-211).

É possível constatar, portanto, que o sistema de múltiplas portas utiliza como instrumento as formas alternativas de solução de contendas, almejando, desse modo, adequar o mecanismo a cada conflito específico, atendendo de forma mais abrangente, econômica e rápida os interesses das partes.

Assim, na universidade de Harvard, sendo estudada inicialmente sob o prisma de negociação, a mediação obtém a fundamentação teórica necessária para ser definida como um “modo de resolução de conflitos” e desponta a se alastrar. Dessa forma chegou a Grã-Bretanha, onde se desenvolveu e maturou, e em 1978, na cidade de Bristol, ocorreu o primeiro serviço de mediação familiar, através da assistente social Lisa Parkinson (BARBOSA, 1999). Assim, o projeto universitário “Parents Forever”, que almejava a resolução de conflitos entre pais e mães separados, impulsionou a mediação por toda a Inglaterra (FALECK; TARTUCE, 2016?).

Dada a facilidade da língua inglesa, com muita rapidez a mediação também se desenvolve na Austrália e no Canadá e em 1997, através do governo de Quebec, é criada uma lei estabelecendo que casais e crianças envoltos em conflito familiar terão direito a uma sessão de informação e a cinco sessões gratuitas de mediação. Também é por meio de Quebec que a mediação chega em território francês (BARBOSA, 1999).

Na França, na década de 1980, a prática foi aprofundada e descrita ante o aspecto da interdisciplinaridade. Algum tempo mais tarde, surge a lei francesa 95-125, datada de 1995, referente à “organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo”, buscando em seu título II (Disposições de Procedimento Civil), Primeira Parte (“A conciliação e a Mediação judiciária”), regulamentar a conciliação e a mediação judicial no Código de Processo Civil (BARBOSA, 1999).

Segundo Águida Arruda Barbosa (1999) a grande contribuição francesa para o desenvolvimento da mediação está na “estruturação do pensamento” que a engloba, uma vez que a ideia de existir apenas uma única alternativa – certo ou errado, bom ou mal, culpado ou inocente – (pensamento binário) é substituída pela ideia de que entre uma opção ou outra há uma série de outras possibilidades (pensamento ternário).

Outro importante marco histórico foi o desenvolvimento do projeto da “Cultura de Paz” por parte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), relacionado ao estudo e aplicação de formas que trouxessem o entendimento de que todos os indivíduos possuem sua parte de responsabilidade pela paz mundial (BARBOSA, 1999). Nesse sentido, na Conferência das Nações Unidas de 1994, Frederico Mayor, declara: “A cultura de paz é fundamentada sobre a resolução não violenta dos conflitos e sobre a tolerância...Elas respeita as posições, as crenças e os comportamentos adotados, tanto na vida cotidiana, como nas negociações de alto nível entre Estados” (MOURRET apud BARBOSA, 1999).

Deste modo, a paz não é, portanto, a ausência de conflitos, mas sim uma forma respeitosa e construtiva de se lidar com essas divergências. A “cultura de paz” é então um princípio que orienta o comportamento humano e, por consequência, a sociedade (BARBOSA, 2015).

Através dessa perspectiva, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020) destaca a importância de se aprender a lidar com a diversidade, buscando uma educação que leve o ser humano a compreensão, a tolerância e a responsabilidade. Para o autor, é somente sob uma cultura de paz que podemos obter o sentimento de igualdade, a horizontalidade das relações, a autonomia da vontade, a partilha dos saberes, os ganhos mútuos e o respeito às diferenças.

Nesse sentido a mediação, como um instrumento para se alcançar essa cultura pacífica e essas condutas, passa a integrar o programa da UNESCO (BARBOSA, 1999).

No Brasil, o modelo europeu de mediação (que entende o procedimento como um modo de transformação das crises) chega a São Paulo em 1989 e o modelo americano (que entende a técnica como um método de resolução de divergências pautado na negociação) chega na região sul no começo dos anos 90 (BARBOSA, 2015).

Após algumas experimentações do Estado-juiz, juntamente com o passar do tempo, a mediação se desenvolve no território brasileiro e, apesar da influência francesa e norte-americana, se sistematiza como um modelo único – um tanto quanto híbrido, dada a peculiaridade territorial do país e a grande diversidade cultural (BARBOSA, 2015). Mais tarde, em 1998, começa a surgir as primeiras legislações a respeito da mediação.

2.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

No universo dos métodos de resolução de conflitos existem duas principais formas de buscar uma solução: a autotutela e a composição.

A autotutela se baseia na concepção da solução das divergências por meio da individualidade, onde o sujeito usa os recursos que lhe parecem mais adequados – incluindo até a força física – para obter o resultado desejado. É um modo impositivo de se conseguir o desfecho de uma crise, onde o interesse de um dos lados se sobrepõe ao do outro (TARTUCE, 2021).

A, também chamada, autodefesa é uma atividade privada, com potencial egoísta, primitiva como resposta de contendas e não garantidora da obtenção da justiça. Tal ação é regulada pelo Estado e só se apresenta tal qual opção diante, por exemplo, da incapacidade de auxílio estatal suficientemente rápido em situações críticas: caso da legítima defesa, do estado de necessidade, entre outros (TARTUCE, 2021).

A denominada “composição” recebeu esse termo, em âmbito jurídico, pela ideia lexical da ação de construir um todo (maneira pela qual os recursos que formam a completude de algo se ordenam e se constituem, formando uma organização). Tal termo está sempre relacionado ao litígio e ao “procedimento” que o coordena, pois obteve da doutrina jurídica esse sentido de estabelecer a diretriz que organiza a crise na interação humana (TARTUCE, 2021). Ela pode ser dividida em dois tipos: a autocomposição e a heterocomposição.

A heterocomposição, ou heterotutela, se apresenta como a espécie da composição, cujo um terceiro imparcial (indivíduo sem relação e sem interesses no conflito), decide a tratativa a

respeito do problema, sucedendo os desejos das partes. Essa forma de composição está presente na arbitragem e na jurisdição (DIDIER, JR., 2019; TARTUCE, 2020).

Para Carlos Alberto Carmona (2009), a arbitragem seria um “mecanismo privado de solução de litígios”, visto que não há intervenção estatal onde, “uma ou mais pessoas”, a escolha dos litigantes (porém equidistante em relação ao conflito e seus participantes), “recebem seus poderes” e, com base neles, “impõe sua decisão”, que passa a “assumir a mesma eficácia da sentença judicial”, ou seja, vincula as partes a essa decisão proferida.

No tocante a jurisdição, Fredie Didier Jr. (2019) afirma que “é a função atribuída a terceiro imparcial”, isto é, indivíduo não selecionado pelas partes e alheio a elas que é desinteressado da controvérsia, “de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo)”, por manifestar um poder que busca adequar a norma jurídica ao caso fático, “reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas”, devido a ser um método que almeja a de tutela a direitos, “concretamente deduzidas”, dado a sempre analisar uma situação que realmente aconteceu, “em decisão insuscetível de controle externo”, pois a jurisdição só é regulada por ela própria, “e com aptidão para torna-se indiscutível”, ou seja, para se transformar em coisa julgada.

Já a autocomposição é um método de resolução de divergências onde a solução para o conflito se ampara no consentimento voluntário, de um ou ambos, os partícipes em abrir mão, total ou parcialmente, do interesse próprio em favor do interesse alheio (DIDIER, JR., 2019). Essas condutas implicam em concessões e pedem por reciprocidade (TARTUCE, 2020).

Existem dois tipos de autocomposição: a unilateral ou de submissão, onde somente uma das partes se sujeita a vontade do outro (a exemplo: os casos de renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido) e a bilateral ou de transação, quando ambos os envolvidos no conflito pactuam e encontram um comum acordo em seus interesses – tal como a negociação, a conciliação e a mediação (DIDIER, JR., 2019; TARTUCE, 2020).

A negociação é a forma alternativa de resolução de conflitos onde os envolvidos, se comunicando entre si diretamente (sem a intervenção de outrem), buscam um comum acordo para resolver suas divergências. É um procedimento mais instintivo, natural e de baixo custo, onde a “autoria e autenticidade” dos envolvidos é assegurada (TARTUCE, 2020).

Enquanto a conciliação é o modo que busca a abordagem das controvérsias através da intervenção de um terceiro imparcial capacitado, que auxilia as partes a realizarem um acordo, indicando as possibilidades benéficas e prejudiciais de modo a propor opções para a decisão, voluntária, dos envolvidos (TARTUCE, 2021), na conciliação o acordo entre as partes é o objetivo principal (ALMEIDA, 2015).

Assim a mediação se apresenta como o método de autocomposição bilateral em que um profissional atua de forma técnica buscando facilitar a comunicação entre os beligerantes e, através da recuperação do diálogo entre eles, alcançar a pacificação da disputa e o melhor interesse (ou menor insatisfação) de ambas as partes (TARTUCE, 2021). Desse modo, de acordo com Águida Arruda Barbosa (1999), a mediação se enquadra no pensamento ternário, ou seja, na “estruturação do pensamento” que engloba múltiplas alternativas possíveis.

Nesse mesmo sentido a Lei 13.140 de 2015 conceitua em seu artigo primeiro, parágrafo único: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

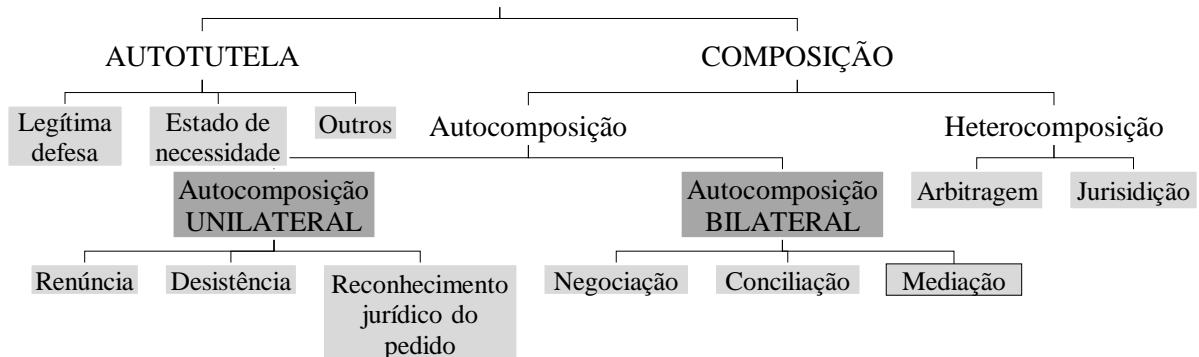
Assim, de acordo com a ideia do legislador, a mediação é uma técnica, realizada por uma pessoa capacitada, que nada tem a ver com o conflito ou com as partes, cuja função é propiciar o diálogo entre os envolvidos para que eles mesmos possam buscar uma solução de comum acordo.

2.3.1 Universo dos métodos de resolução de conflitos: quadro sinótico.

Visando uma melhor compreensão da classificação dos métodos de resolução de conflitos adotados pelo presente trabalho, apresenta-se um quadro sinótico, feito no Word, sobre o panorama geral da divisão metodológica do tema, elaborado pela autora desta monografia. Destarte, segue abaixo:

Quadro 1 – Quadro sinótico dos métodos de resolução de conflitos

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



Fonte: Ana Victória Ferreira Tavares, 2022.

Dessa forma é possível identificar com melhor precisão onde a mediação, tema base da presente pesquisa, se situa no universo dos métodos consensuais de abordagem de controvérsias.

2.3.2 Diferenças entre mediação e conciliação

É preciso salientar que mediação em nada se confunde com a conciliação. Suas semelhanças se resumem ao objetivo conciliatório, pois ambas se propõem a auxiliar as partes na arquitetura de uma uniformidade em relação a determinada divergência de ideias. Todavia suas diferenças são perfeitamente explicitadas quando suas finalidades e pretensões, aliadas ao alcance social, se contrapõem (ALMEIDA, 2015).

A conciliação almeja primariamente a celebração do acordo entre as partes. Essa finalidade basilar lhe concebe um caráter adversarial que permeia toda a disputa, fazendo com que os envolvidos desejem unicamente as suas satisfações pessoais. Além disso, a forma como o conflito é analisado e abordado metodologicamente segue um prisma tematicamente único, onde as questões de cunho jurídico e as propostas materiais são o principal enfoque. Assim existe a emissão de juízo de valor que se estende ao fato e a participação dos envolvidos de forma direta no conflito (ALMEIDA, 2015).

O método conciliatório é público (não sigiloso) e realizado em uma ou bem poucas sessões. O profissional conciliador tem o poder de oferecer sugestões para promoção da tratativa entre os conflitantes, se tornando um coautor do acordo criado além de ser o responsável por prestar auxílio jurídico nas questões legais que perpassarem a articulação (ALMEIDA, 2015).

Por sua vez a mediação ambiciona a “desconstrução do conflito” e o consequente reestabelecimento do diálogo e da harmonia entre as partes. Desse modo, cria-se um novo padrão, onde a pretensão de respeitar os interesses de todos os partícipes é preponderante. Por esses fundamentos é conferida a ela uma propriedade preventiva e a indicação de seu uso nos casos em que a relação irá permanecer ao longo do tempo (ALMEIDA, 2015).

No método da mediação o protagonismo e autonomia das partes é reconstruído. Assim, é proibido ao mediador “opinar, sugerir ou propor qualquer possibilidade de solução”, cabendo somente questionar, de modo a levá-los a reflexão e a obtenção de informações. Não há, então, coautoria do mediador naquilo que foi convencionado. O que for acordado é instituído integralmente pelos mediandos (ALMEIDA, 2015).

A mediação também possui uma natureza transdisciplinar, empenhando-se para examinar a contenda e guiar o diálogo beneficiando a “complementariedade de conhecimentos”, reconhecendo e coordenando os inúmeros fatores (de cunho social, financeiro, emocional, legal etc.) que constituem o conflito. Não há, aqui, culpabilização pelo que aconteceu, mas sim a busca para evitar que o motivo do ocorrido se apresente novamente e para que o comportamento manifestado se torne uma conduta de preservação da relação entre os indivíduos (ALMEIDA, 2015).

Incluído nos princípios que regem o mediar, a confidencialidade se faz presente de forma essencial, pois possibilita o “desnudamento necessário às negociações e às conversas pautadas pela boa-fé” para que o diálogo seja reestabelecido e a solução seja celebrada. A soberania das partes é tão respeitada que a medida desse sigilo é determinada por elas mesmas. (ALMEIDA, 2015).

Em suma, diante da comparação apresentada, é possível perceber que tais métodos guardam pouca similaridade entre si e, por suas diferenças, podem se adequar melhor a determinados tipos de controvérsias em detrimento de outras, aumentando assim a quantidade de mecanismo alternativos disponíveis para garantir o acesso à justiça.

Para o Código de Processo Civil brasileiro a principal diferença entre a mediação e a conciliação se apresenta nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 165:

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, para o legislador, a diferenciação entre ambos os métodos alternativos de resolução de conflitos está na relação das partes, sendo a mediação mais adequada para os casos onde essas relações já existiam e a conciliação mais apropriada para as situações onde os partícipes não possuem ligações entre si.

2.3.3 Mediação familiar

Dentre as diversas áreas suscetíveis a aplicação da mediação está o Direito de Família, que é muito presente nas demandas judiciais e, devido a essência desse tipo de processo, tem

maior possibilidade de retorno ao Poder Judiciário (BARBOSA, 2004?). A mediação, nesses casos, se apresenta como o método mais indicado para a resolução dessas desavenças, devido aos objetivos pretendidos e os princípios em que essa técnica é pautada. O uso dessa técnica nas situações que envolvem essas questões jurídicas é chamado de mediação familiar.

Em uma descrição minuciosa:

A mediação familiar é um processo no qual os cônjuges procuram, voluntariamente, a ajuda confidencial de uma terceira pessoa experiente e qualificada para gerir seus conflitos de modo aceitável, visando uma decisão durável, tendo em conta as necessidades de todos os integrantes da família. (MOURRET apud BARBOSA, 2015, p. 27)

Assim, a mediação familiar não deve ser vista como um tratamento jurídico inferior – menos qualificado –, ou como uma forma de auxílio psicológico às partes, ou mesmo como uma terapia com enfoque em uma questão específica ou ainda como uma forma de terapia familiar. Não há, no método em questão, uma investigação social ou avaliação (multifatorial) das partes (BARBOSA, 2015).

A mediação familiar deve ser entendida, então, como um método adequado de solução de disputas nas questões familiares, uma vez que propicia o diálogo entre as partes, estabelece os interesses dos conflitantes, empreende a comunicação entre os genitores, direciona o foco para as necessidades do menor, permite que os partícipes desenvolvam soluções para o conflito e evita o crescimento da disputa, bem como a litigiosidade quase infundível (BARBOSA, 2015; PARKINSON, 2016).

2.4 NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS DA MEDIAÇÃO

Em 1998, no Brasil, começou a se buscar a criação de legislações que regulamentassem e amparassem a mediação. Assim surge o Projeto de Lei (PL) 4827 que “Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.”, o qual está em trâmite no Poder Legislativo até o presente momento (BRASIL, 1998).

Em seguida, no ano de 2005, foi apresentado o PL 4891, propondo a regulamentação da atividade profissional do mediador e do árbitro, mas houve seu arquivamento em 2019 (BRASIL, 2005).

Logo depois, em 2009, foi assinado, por representantes dos Três Poderes, o II Pacto Republicano, que gerou o comprometimento do Estado a: “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (BRASIL, 2009).

Assim, em 2010, observando que implantação de métodos alternativos para a resolução de controvérsias era imprescindível, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução nº 125 que dispôs sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2010).

Tal dispositivo foi concebido prezando pela “eficiência operacional”, buscando garantir o direito de acesso à justiça, “considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” e entendendo que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” (BRASIL, 2010).

Desse modo a Resolução nº 125 convencionou sobre: as políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça e as atribuições dos tribunais – criando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e o Portal da Conciliação (BRASIL, 2010).

No Anexo I do instrumento jurídico em comento, foi estabelecido também o conteúdo programático básico que deveria ser adotado pelos Tribunais nos cursos de capacitação dos seus servidores, conciliadores e mediadores e, no Anexo III, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (BRASIL 2010). Mais tarde, tais anexos da Resolução nº 125 foram alterados pela Emenda nº 2 de 2016 (BRASIL, 2016).

Em 2011, foi proposto o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, que aprofundava alguns pontos sobre o procedimento da mediação (BRASIL, 2011). Após ele, em 2013, foi elaborado o PLS 405, que versava apenas sobre a mediação extrajudicial (BRASIL, 2013). Posteriormente, no mesmo ano, surgiu a PLS 434, que regulamentava a mediação judicial e extrajudicial (BRASIL, 2013a). Esses três projetos de lei acabaram se agregando e se modificando, de modo a resultar na chamada Lei sobre Mediação de Conflitos.

Em 2015, o novo Código de Processo Civil (CPC), instituído através da Lei 13.105, trouxe, no parágrafo 3º de seu artigo 3º, que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015).

Como é possível entender do artigo supramencionado, bem como de outros dispositivos presentes na legislação aqui comentada, o estímulo ao uso dos mecanismos adequados de resolução de disputas é um importante objetivo do Código. Dessa forma a mediação passou a ser reconhecida e, para além disso, incentivada pelo Poder Judiciário.

É possível perceber, em uma rápida pesquisa na norma em questão, que as diversas formas de autocomposição são abordadas em numerosos dispositivos, tornando evidente o intento do legislador de incentivar o uso dos diferentes métodos para resolver variadas controvérsias.

A nova legislação processual civil determina, em seu artigo 149, que os mediadores e os conciliadores judiciais são auxiliares da justiça, podendo ser impedidos ou suspensos (conforme o inciso II do artigo 148) bem como excluídos (de acordo com o artigo 173). Do mesmo modo, ela estabelece, no artigo 166, os princípios que regem a conciliação e a mediação no âmbito da jurisdição – os quais seriam: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (BRASIL, 2015).

O novo CPC dedicou todo o Capítulo III da Seção V para instituir normas a atuação dos conciliadores e mediadores – princípios, cadastro e capacitação, remuneração etc. –, e todo o Capítulo V da Seção III para regulamentar as audiências de conciliação ou de mediação – determinação judicial, quantidade de sessões, forma de intimação, impedimentos, meios de realização, entre outros (BRASIL, 2015).

Por fim, também em 2015, surge a Lei. 13.140 que determina a respeito da “mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, trazendo normativas específicas, para além das disposições já presentes no Código Processual Civil (BRASIL, 2015a).

A chamada Lei da Mediação dispôs, sobretudo, acerca da mediação extrajudicial e dos mediadores extrajudiciais, uma vez que não havia legislação própria sobre o assunto. A possibilidades de aplicação das ferramentas de autocomposição na esfera da administração pública também foi uma grande novidade (BRASIL, 2015a).

2.4.1 Dispositivos legais que guiam a mediação familiar no Brasil

Discorrendo especialmente sobre a mediação aplicada no Direito de Família, é substancial destacar algumas normas direcionadas à área, que respaldam a atuação do mediador.

Com esse propósito, o parágrafo 3º do artigo 165, presente na norma processual cível brasileira, determina que a atuação do profissional em mediação se dará, de preferência, nas situações em que exista vínculo anterior entre as partes e ele “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem

benefícios mútuos” (BRASIL, 2015). Nessa perspectiva a mediação se torna o método mais adequado para buscar solução aos conflitos familiares.

O artigo 694 do mesmo Código estabelece que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

De forma complementar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu no Recurso Especial nº 1.831.660 de 2019, que é competência do Ministério Público “intervir em causas nas quais há interesses de incapazes”. E que a “inércia” da sua atuação em audiências autocompositivas em que foi “devidamente intimado não impõe a nulidade de acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo”.

Por fim, ainda há duas outras legislações norteadoras quando se fala em mediação familiar: a Lei nº 5.478 de 1968, que fala sobre as ações de alimentos, a Lei 6.515 de 1977, que trata da dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e a Lei 13.058 de 2014, que estabelece a guarda compartilhada como primeira alternativa; afinal os acordos celebrados entre as partes através do mediar devem obedecer aos ordenamentos jurídicos que versam sobre a questão conflituosa.

3 USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

De forma complementar é preciso esclarecer de que modo a mediação vem sendo aplicada no judiciário brasileiro, logo este segundo capítulo busca informar a importância da mediação para a garantia do acesso à justiça, mostrar a contribuição da mediação para estabelecer a guarda compartilhada, expor os dados do Conselho Nacional de Justiça a respeito do uso da mediação judicial no Brasil e apresentar o ponto de vista de mediadoras, por meio da análise de conteúdo de um questionário respondido por elas, sobre o uso dessa técnica e seus resultados.

3.1 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA

Tendo em conta o grande número de conflitos bem como a estruturação da obtenção, e acesso, à justiça concentrada no sistema jurisdicional, é duvidoso se pensar em uma total abrangência do auxílio da máquina judicial. Se torna inevitável, desse modo, não discorrer sobre a crise no Poder Judiciário.

Tal situação crítica atrapalha a obtenção da garantia constitucional, presente no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de acesso ao judiciário estatal. Esse princípio é tão supervalorizado que inviabilizou a própria “prestação jurisdicional”, tornando tal instituição “burocrática e lenta” como também desprestigiada diante da população, levando os cidadãos a se afastarem do Judiciário dada as esperanças frustradas com o sistema (DALLA, 2013; PINHO; PAUMGARTTEN, 2013).

Nesse sentido:

“[...] a oferta monopolística de justiça foi incorporada no interior do sistema da jurisdição, delegado a receber e a regular uma conflituosidade crescente, sendo que uma das razões que levou o sistema jurisdicional a altos graus de ineficiência, foi um crescimento vertiginoso das expectativas sociais sobre o sistema.” (PINHO; PAUMGARTTEN, 2013, p. 447).

Assim é possível perceber que a praticidade e efetividade de um mecanismo de acesso à justiça não foi levada em consideração no momento da sua criação (DALLA, 2013). Agora, há, em sociedade, um progressivo demandismo, que transfigura o “direito de ação” a uma nociva convocação a litigância, e uma “crise na prestação jurisdicional”, que incita a jurisdição a não se limitar ao mero “dizer o Direito” (DALLA, 2013; PINHO; PAUMGARTTEN, 2013).

Em vista disso Humberto Dalla (2013, p 11-12) afirma:

No Brasil, embora o acesso à justiça figure entre os direitos e garantias fundamentais, é mister um reexame da expressão para que o instituto não seja minimizado à mera oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal.

A cultura demandista que se instalou na sociedade brasileira, por conta de uma leitura irreal da garantia constitucional do acesso à justiça que tanto se buscou nos últimos trinta anos, permitiu com essa oferta o desaguadouro geral e indiscriminado no Judiciário de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita, obrigando-o a albergar desavenças que beiram o capricho dos litigantes, como as controvérsias de mínima expressão pecuniária ou nenhuma complexidade jurídica, que não justificam a judicialização, podendo ser resolvidas por outros meios, perante outras instâncias, fora e além do aparato estatal.

Nesse passo, para nós, o melhor modelo é aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas as suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial. Não parece ser ideal a solução que preconiza apenas um sistema de mediação incidental muito bem aparelhado, eis que já terá havido a movimentação da máquina judiciária, quando em muitos dos casos, isto poderia ter sido evitado.

Desse modo, há uma expansão na ideia processual do interesse de agir, passando a incluir a concepção da adequação como uma maneira de organizar a prestação jurisdicional e refrear a busca supérflua pelo Poder Judiciário (DALLA, 2013).

Logo: “A cultura de que qualquer interesse contrariado deve ser submetido ao judiciário deve ser urgentemente modificada, pois a ação é um direito do jurisdicionado e não um dever” (PINHO; PAUMGARTTEN, 2013, p. 448).

Assim, a solicitação dos serviços judiciários prestados à população não necessariamente deve ter sempre uma resposta impositiva, restrita a aplicação da lei ao caso concreto. Os métodos alternativos de resolução de conflitos podem ser uma sugestão do poder estatal. Consequentemente a preocupação do juiz passaria a ser com a resolução do litígio e não apenas com a elaboração de uma sentença a aplicar no caso concreto. (DALLA, 2013).

Cumpre registrar que a intervenção “autoritária” do judiciário não tem por si só o poder de resolver o conflito, apenas de determinar a lei sobre o caso, diferente da mediação, e outros métodos conciliatórios, que não apenas geram acordos, mas modificam os partícipes e seus sentimentos em relação a discordância (DALLA, 2013).

Resta, então, repensar a atual forma de prestação jurisdicional, buscando um meio de racionalizar o fornecimento desse serviço do Estado, desenvolvendo modos eficientes e equilibrados de se obter o acesso rápido à justiça (DALLA, 2013). Haja vista é possível se falar em adoção do sistema multiportas pelo judiciário brasileiro, facilitando o acesso dos conflitantes aos métodos adequados de resolução de conflitos.

Busca-se agora, após a inclusão da mediação no sistema jurídico brasileiro, legitimar constitucionalmente a aplicação desse método alternativo, protegendo, de acordo com a nossa Lei Maior, os direitos dessa técnica de modo a equipará-la de fato ao processo judicial (DALLAS, 2013).

3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO AUXÍLIO À GUARDA COMPARTILHADA

Quando a Lei n. 6.515, intitulada “lei do divórcio” surgiu em 1977, estabelecendo a possibilidade de dissolução matrimonial - e, por consequência, o requerimento de nova núpcias -, inúmeras mudanças familiares começaram a acontecer (ALVES et al., 2015). A decisão pela separação ocorre, geralmente, após diversas tentativas de reconciliação entre os cônjuges, mas essa escolha acarreta um “estado de discórdia” entre os envolvidos, e é nesse cenário conflitoso, e por muitas vezes emocionalmente desgastante, que o casal tem que decidir sobre os seus bens, filhos e sobre o próprio futuro (ALVES et al., 2015; SCHABEL, 2005). Os menores, diante dessa situação, são invadidos por sentimentos como raiva, tristeza, culpa e, principalmente, medo pela possível perda do genitor bem como a desconfiança nos adultos (ALVES et al., 2015; SCHABEL, 2005).

Assim, novas dinâmicas parentais surgem e frequentemente os genitores não conseguem preservar seus vínculos (por diversos motivos: um novo relacionamento de um dos envolvidos, dificuldade na interação com a outra parte etc.), desse modo a criança se torna um objeto de disputa entre os pais (ALVES et al., 2015). É nesse contexto que se faz presente a alienação parental, comportamento que impede a manutenção do exercício das relações entre pais, mães e filhos (BARBOSA, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, de forma clara, que, apesar do divórcio, os pais permanecem com seus diretos e obrigações intactos em relação aos filhos. É isso que diz os artigos 1.579, 1.632 e 1.636 do Código Civil de 2002:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

[...]

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

[...]

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Assim, o poder familiar visa a proteção aos menores dentro da família através da determinação de direitos e deveres, que concedem autoridade aos genitores, e salvaguardam as necessidades e interesses das crianças. Portanto, ainda que se descontinue a relação conjugal,

tal domínio parental permanece, sendo não sendo possível renunciá-lo ou delegá-lo a outrem (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Dessa forma a guarda é só um dos institutos do poder familiar e deve ser empregue sempre em favorecimento da prole. Nesse sentido, quando foi se perpetuando no tempo a ideia de que essa autoridade teria um mérito maior do que seu real significado (e o detentor da guarda passou a excluir o outro genitor dos poderes decisórios), foi necessária uma “intervenção” legal para que o equilíbrio entre o materno e o paterno fosse restabelecido (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Surge então em 2015, a lei n. 11.698, instituindo a guarda compartilhada. Tal norma trouxe um expressivo avanço para o direito de família, ainda assim houve oposição na aplicação da lei e em 2013 esse modelo de guarda ainda representava só 6% do número total de casos.

Diante dessa situação criou-se em 2014 a Lei 13.058, determinando que o juiz poderia sentenciar esse modelo de guarda mesmo sem concordância das partes, se tornando a regra. Essa decisão legislativa gerou muitos questionamentos (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

No entanto é perceptível que o objetivo do legislador foi garantir que cumprisse os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro, estabelecendo desse modo a guarda compartilhada através da coparentalidade.

De acordo com Irène Théry (1999):

A coparentalidade pode ser compreendida como uma vontade de tomar o ‘descasamento’ de modo responsável, acompanhando a precariedade dos casais contemporâneos de um esforço coletivo de invenção de novas formas de manutenção do vínculo de filiação, que vão além das questões conjugais. (apud BARBOSA, 2014, p. 25)

Tal instituto busca maneiras de se manter a relação entre os genitores e seus filhos a mais próxima possível, apesar da separação conjugal. Do mesmo modo a guarda compartilhada almeja a prática do poder familiar realizada tanto pelo pai quanto pela mãe, reequilibrando as funções inerentes a eles e estabelecendo a intimidade do relacionamento parental que existia antes do divórcio, (BARBOSA, 2014; BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Para Águida Arruda Barbosa (2014) “dada a complexidade da guarda compartilhada, a única forma possível de contemplar essa prática é pela parceria com a mediação familiar”, pois esse método de autocomposição é o único jeito que, por conta de suas características e princípios, possibilita aos genitores reestabelecer a comunicação e escuta – reduzindo assim os casos de alienação parental (BARBOSA, 2014).

Diante de todo o exposto acima percebe-se que a mediação se mostra como um instrumento fundamental para conseguir estabelecer esse modelo de guarda almejado pelo legislador. (BARBOSA, 2014).

3.3 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Desde 2004 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica, anualmente, um relatório, chamado de “Justiça em números”, com os dados quantitativos do Poder Judiciário no cenário nacional, objetivando auxiliar a gestão do judiciário brasileiro. Esse documento traz informações sobre diversas áreas jurídicas, incluindo os métodos alternativos de resolução de conflitos, de todos os estados da federação.

Para estabelecer alguns parâmetros sobre a aplicação da mediação no Brasil foi utilizado nesse estudo o relatório mais recente, publicado em 2022, referente ao primeiro semestre deste mesmo ano. Assim, foi analisado o item sete do escrito em questão: “Índice de Conciliação”.

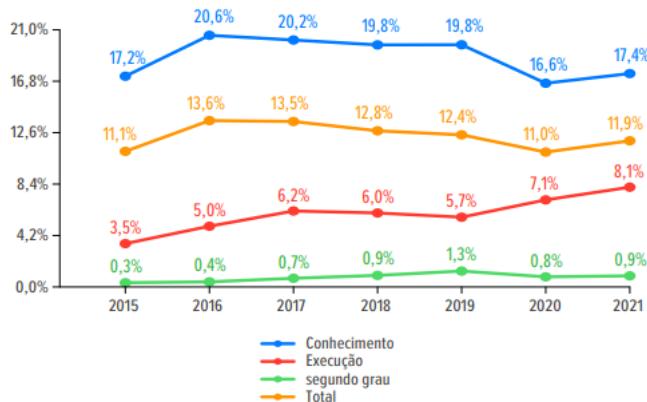
O capítulo examinado do relatório em comento começa estabelecendo a metodologia utilizada para determinar os dados apresentados. Na parte em questão o modo adotado foi o “percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 201).

Aqui cabe críticas a essa metodologia, pois é primaz perceber que não há diferenciação entre mediação e conciliação; retratam os dados sobre os meios de autocomposição de forma genérica, resumindo-os a “homologações de acordos”. Entretanto, é valido lembrar que, a mediação também é utilizada nos tribunais e pode produzir acordos homologados judicialmente. É isso que aponta o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 13.140 de 2015: “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.”.

Diante disso esses números se mostram imprecisos e excludentes, não indicando o real cenário dos métodos alternativos no Brasil. No entanto, devido à escassez de dados específicos sobre a mediação, esse relatório do Conselho Nacional de Justiça demonstra uma visão geral a respeito dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, logo é válido fazer uma análise desses dados de modo a traçar um panorama geral, ainda que superficial.

Passa-se então a analisar as informações apresentadas:

Figura 1 – Índice de Conciliação de 2015 a 2021



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

A conciliação é um instrumento praticado desde 2006 pelo CNJ, no entanto nota-se que o relatório em análise só traz informações dos acordos homologados a partir de 2015. É adequado ressaltar que a Lei de Mediação entrou em vigor no final de 2015, trazendo grandes inovações aos métodos adequados no cenário nacional.

O relatório aponta que em 2015 o percentual de acordos homologados na fase de conhecimento foi de 17,2%, na fase de execução foi de 3,5% e na segunda instância foi de 0,3%, totalizando 11,1%.

Com a pandemia mundial ocasionada pelo vírus Covid-19, o ano de 2020 teve uma queda expressiva no número de acordos. O documento pressupõe que isso foi devido a uma possível dificuldade na realização dos procedimentos de forma presencial ou por conta das técnicas utilizadas nas audiências. Um adendo que deve ser feito, porém, é que o artigo 46 da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), autoriza a realização da mediação de forma virtual (se as partes assim aceitarem).

Em 2021, a porcentagem de acordos homologados na fase de conhecimento foi de 17,4%, na fase de execução foi de 8,1% e na segunda instância foi de 0,9%, totalizando 11,9%.

O crescimento entre 2015 e 2021 na fase de conhecimento foi de apenas 0,2. Já na fase de execução foi, em comparação, exponencialmente maior, totalizando 4,6%. A segunda instância também teve um crescimento de 0,6%. Ao considerar que na justiça de segundo grau há um menor número de autocomposições esse número se mostra mais expressivo.

O crescimento total entre esses anos foi de apenas 0,8%. Isso, em números exatos, resulta em mais 126.839 acordos homologados em relação ao primeiro ano em análise, (pois houve 2.987.623 homologações em 2015 e 3.114.462 em 2021), o que demonstra um crescimento letárgico.

Destarte, percebe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os métodos alternativos de resolução de conflitos sejam significativamente utilizados dentro do judiciário brasileiro.

3.4 PONTO DE VISTA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA

3.4.1 Metodologia utilizada

Quanto à sua natureza, esta pesquisa se qualifica como sendo do tipo aplicada, pois objetiva acender novos subsídios destinados ao avanço do conhecimento acadêmico para aplicação prática e imediata procurando solucionar problemas específicos em curto ou médio prazo. Pesquisa aplicada é a “pesquisa voltada a aquisição de conhecimento com vistas à aplicação em uma situação específica” (GIL, 2019, p. 26).

Do ponto de vista da forma de abordagem ao problema de pesquisa, esta investigação é classificada como sendo do tipo qualitativa, uma vez que que almeja essencialmente a descrição dos fenômenos encontrados por meio de variáveis e correlações presentes nos questionários dos indivíduos entrevistados. Destarte, Triviños, (1987) discorre que “na pesquisa qualitativa, de forma muito geral, segue-se a mesma rota ao realizar uma investigação. Isto é, existe uma escolha de um assunto ou problema, uma coleta e análise das informações” (TRIVIÑOS, 1987, p. 131).

Com relação aos objetivos, essa investigação se classifica como sendo exploratório-descritiva, uma vez que além de alargar uma atmosfera rica em dados descritivos, busca-se delinear dados sobre um apurado objeto de estudo, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as posições e amostras do mesmo, permitindo retratar sua realidade de forma a descrever um contexto, demonstrando aspectos histórico-culturais, econômicos e identitários (SAMPEDRO, 1988).

Assim, com a intenção de averiguar o problema de pesquisa elaborado nesse estudo identifica-se a relevância de analisar a aplicação da mediação nos litígios que envolvem guarda compartilhada averiguando os obstáculos jurídicos e sociais para seu uso como principal recurso do poder judiciário, procurando entender como o objeto desse estudo se liga a dinâmica interna da organização dessa população e suas necessidades.

Caracteriza-se como referencial técnico na pesquisa de campo, visto que a inquietação desse trabalho não é a simples quantificação de dados empíricos, mas sim o entendimento do problema, por meio da comunicação entre pesquisador e os integrantes (no caso as

entrevistadas), ao mesmo tempo permite que o pesquisador faça investigações que, adicionadas às pesquisas bibliográficas, proporciona uma coleta de dados abastada e mais completa com a finalidade de observar fatos e fenômenos que ocorrem na realidade e de que maneira eles acontecem, dando subsídios para serem analisados e interpretados ancorados numa fundamentação teórica sólida para compreender e explicar o problema de pesquisa que é objeto de estudo da pesquisa.

A população deste estudo foi composta por mediadoras com atuação na área pública e privada regularmente trabalhando com a mediação familiar, situadas na área urbana da Paraíba/PB. A escolha dos participantes constituiu-se de maneira não-probabilística, ou seja, por conveniência.

A amostra totalizou três mediadoras do sexo feminino, os quais foram selecionados por serem profissionais que atuam na área da mediação a alguns anos. A coleta de dados realizou-se no período de vinte de outubro a quinze de novembro de dois mil e vinte e dois, não havendo nenhum caso de desistência por partes dos componentes da amostra na participação na pesquisa.

Inicialmente foi feito contato pelo aplicativo de mensagens (WhatsApp) sondando se poderiam participar de um questionário com quatro perguntas sobre mediação familiar e sua aplicação. Foi enviado o questionário via aplicativo de mensagens (WhatsApp), junto com o Termo Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), que foram assinados (ANEXO I) dando concordância em participar da pesquisa.

Os questionários, após o término das coletas, foram cuidadosamente analisados, sob a ótica qualitativa da pesquisadora, e cada mediadora teve seus dados avaliados de forma individual ou coletivas.

Para analisar os dados, foi utilizado o modelo de análise de conteúdo apresentado por Bardin (2016), que consiste em uma série de técnicas para analisar o que foi comunicado. Isso ocorre por meio de processos ordenados e pragmáticos referentes à descrição de investigações adquiridas via questionário, almejando obter indicativos que consintam a intervenção de informações respectivas às condições de fabricação deste conteúdo coletado.

Trata-se de um procedimento que além de contribuir para o entendimento do problema investigado, também proporciona trocas entre a revisão de literatura e o material coletado, de modo a interpretá-lo com maior coesão e exatidão, sendo o mesmo constantemente empregado em estudos qualitativos, tanto na área das ciências humanas como na das sociais.

Dessa forma, conforme o autor, na pré-análise, foi realizada a escolha dos documentos (através da leitura flutuante e da separação de documentos com base na “regra de pertinência”), a formulação de hipóteses e objetivos e a elaboração de indicadores; na exploração do material

foi posto em prática as decisões tomadas na fase anterior; e, por fim, no tratamento dos resultados as informações obtidas foram exteriorizadas e validadas (ou não).

3.4.2 Quem são as entrevistadas?

Em ordem alfabética:

Elisabeth Teles Pimentel, é bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Tem curso de Mediação e Conciliação certificado pelo Conselho Nacional de Justiça e curso de Mediação Familiar Emancipadora coordenado por Juan Carlos Vezzulla (2020). Atualmente atua como Defensora Pública no Estado da Paraíba.

Silvana Ferreira Souza de Vasconcelos, se graduou em Direito pela Universidade UNICEUMA em 2014, se pós-graduou em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP/2018) e em Práticas Judicantes pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB/2018).

Possui: certificação em Conciliação, Mediação e Resolução de Conflitos pela Justiça Federal da Paraíba (JFPB/2016), curso de Mediador e Conciliador judicial pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP/2016), curso de Mediação judicial pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP/2017), capacitação para as Oficinas de pais e filhos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ/2017), capacitação de Solução pacífica de conflitos pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE/2018), certificação em Advocacia colaborativa pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC/2018), formação de Supervisores em Mediação e Conciliação pelo Instituto de Ensino Centro de Mediadores (IECM/2018), curso de Mediação social de conflitos pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/2018), curso de Prevenção, Mediação e transformação de conflitos pela COONOZCO (2020), entre outros. Ademais, foi Vice-presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB (2019-2021) bem como organizadora de cursos e eventos.

Atualmente Vasconcelos é advogada colaborativa, mediadora judicial voluntária nas ações de família no CEJUSC do Tribunal de Justiça da Paraíba (Fórum de Mangabeira) com formação pelo TJPB/FESP e cadastramento pelo CNJ desde 2017, mediadora e conciliadora judicial voluntária no Gabinete Virtual de Conciliadores do Tribunal de Justiça da Paraíba, Instrutora da INPROMAG (Recife/PE) e da CECAPRO (PMJP), professora visitante e supervisora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), professora convidada do Projeto “Procon Vai à Escola” (Procon/PMJP), diretora acadêmica da Escola Prepara Cursos

Profissionalizantes, orientadora de diversos pós-graduandos (2022), Secretaria Geral da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB

Tatianne de Lacerda Barros, se graduou em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) no ano 2000, se pós-graduou em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP) em 2016 e em Processo Civil com ênfase em Mediação pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB) em 2019.

Ela possui em seu currículo: Curso de Formação de Mediador Judicial pela FESP (2017), capacitação em Práticas Colaborativas pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC/2018), oficina de Mediação de Conflitos pelo Conceito sistema de educação (CONCEITO/2018), workshop Estratégias de Negociação e Gestão de conflitos pela Escola Superior de Advocacia (ESA/2018), curso Advogando na Mediação pela CONCEITO (2018), formação de Supervisores de Conciliação e Mediação pelo Centro de Mediadores (CM/2018), II Curso de Mediação de conflitos pelo Instituto de Direito Civil e Constitucional (IDCC/2019), participação no workshop “Teory and tools of the Harvard Negociation Project” pelo CMI Interser (2019) e certificação de Mediador pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML/2020). Ademais, foi professora visitante na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP/2019), orientadora de diversos pós-graduandos (2019) e organizou eventos e cursos.

A entrevistada foi Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Norte (OAB RN/tríenio 2019-2020), membra da Comissão Especial de Mediação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) representando OAB-RN (2019-2021), Presidente da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraíba (2019-2021), Presidente da Comissão de Conciliação da Subsecção Goianinha RN (2020-2021), Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Norte (2019-2021) e Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente (2021).

Atualmente é advogada colaborativa, sócia do escritório Lacerda & Casado Advocacia e Gestão de Conflitos, Mediadora Judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) Família do Fórum Regional de Mangabeira, Mediadora Extrajudicial compõe painel da Câmara de Instrução de Mediação e Arbitragem (CIMA) e Presidente da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados da Paraíba, Conselheira Estadual da OAB-PB e Superintendente do CONIMA na Paraíba.

Essas são as entrevistadas.

3.4.3 Pergunta 1: “Qual sua vivência com a mediação?”

A primeira entrevistada, Pimentel, atua na área de mediação/conciliação familiar há oito anos e relata que foi uma decisão muito natural, visto que trabalhava em varas de família, sentindo-se bem em poder acompanhar a construção de um acordo onde existia discórdias.

Atuo na área da mediação/conciliação familiar há cerca de oito anos. Foi muito natural minha escolha, visto que sempre trabalhei em varas de família. É incrível acompanhar a construção de um acordo, onde antes havia muito desentendimento. Comecei na comarca de Cabedelo, onde ainda trabalho e estou também na coordenação do Nucelo Especial Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Paraíba, onde também atuo como mediadora/conciliadora. (PIMENTEL)

A Segunda entrevistada, Vasconcelos, discorre que como advogada sempre teve uma concepção de consenso, onde as pessoas pudessem resolver seus desentendimentos de forma mais rápida e eficaz, podendo utilizar-se de meios extrajudiciais. Começou então a buscar conhecimentos e descobriu os Institutos da Mediação/Conciliação através de um processo seletivo e na sua formação conheceu a mediação em sua essência e ficou encantada. Ainda descreve que após esse processo seletivo continuou buscando conhecimento se especializando cada vez mais nessa área da mediação, onde atua já a seis anos, deixando claro a relevância de um acordo entre as partes sem litigância.

Como advogada sempre tive um pensamento voltado para o consenso, pensava no quanto seria mais célere e mais efetivo um resultado onde o procedimento as pessoas pudessem utilizar-se de meios não judiciais para resolver seus conflitos. E fui em busca de mais conhecimentos. Descobri os Institutos da Mediação e da Conciliação por meio de um processo seletivo que fiz para a Justiça Federal em 2016, processo este em que fui aprovada para fazer parte do Cejusc, e foi no curso de formação de conciliadores e mediadores judiciais que descobri a Mediação no seu cerne, logo de cara, me encantei e percebi que no fundo queria ser advogada que não litigasse, mas que usasse de ferramentas para a busca do consenso, e me encontrei na Mediação, procurei estudar, conhecer com detalhes o método, me especializei em Processo Civil com ênfase em mediação de conflitos, me pós-graduei em Mediação Familiar, me profissionalizei na Advocacia Colaborativa na área de família, e me tornei mediadora judicial em 2017 quando fiz o curso para mediadores judiciais promovido por uma instituição credenciada ao TJPB, e hoje sou nomeada Mediadora Judicial Voluntária com Portaria e vinculada ao Fórum Regional de Mangabeira e com cadastramento no Conselho Nacional de Justiça(CNJ). Desde então, atuo há quase 6 anos, e a minha vivência com a mediação tem sido semanal, pois como mediadora judicial, faço de 3 a 4 sessões de família, utilizando a mediação, sem, no entanto, advogar para essas pessoas, pois como mediadora não advogo em sessão, mas como advogada auxílio para a busca desse consenso e dessa recuperação do diálogo para uma solução que atenda às necessidades de ambas as partes (VASCONCELOS).

A terceira entrevistada, Barros, atua como mediadora há 4 anos, depois de estudar os possíveis métodos adequados de resolver conflitos, principalmente no âmbito familiar: “Atuo como Mediadora Judicial no Cejusc Família há 4 anos. Após estudar os meios adequados de conflitos e, estudar as áreas possíveis de atuação, me identifiquei com a Mediação Familiar”.

3.4.4 Pergunta 2: “Qual a maior resistência encontrada no uso da mediação nas questões de guarda compartilhada?”

Segundo Pimentel a maior resistência das partes para resolução da guarda compartilhada, deve-se a desinformação e a falta de conhecimento de como se dá esse modelo de guarda: “Nas mediações de divórcios, onde um dos pontos do acordo se refere a guarda compartilhada, a meu ver a resistência sempre se dá pela desinformação das partes. Na maioria não entendem essa forma de guarda”.

Vasconcelos explana que não vê resistência sobre guarda compartilhada e sim o desconhecimento das partes, do que realmente seria de fato a questão da guarda compartilhada e ainda ressalta a relevância da mediação para que haja a escuta das partes, para que o diálogo aconteça, para que as decisões sejam tomadas conjuntamente e para que os direitos e deveres de ambos os ex-cônjuges fiquem bem esclarecidos.

Quando me deparo com as ações em que se buscam a Guarda Compartilhada, não percebo que haja resistência, percebo a falta de conhecimento entre os genitores a respeito do que seria de fato a questão da guarda compartilhada, muitos acham que precisam dividir um lar, ou seja, que o menor more um tempo com um, e um tempo com o outro, que o filho tenha uma casa em cada lugar, e que a custódia seria apenas dada a um dos genitores. Por isso a importância da Mediação nesses casos, para que haja um momento de escuta das partes, além do momento de fala para justamente explicar a modalidade da guarda, e deixar claro que o direito e o dever caberão a ambos os pais, que as decisões serão tomadas em conjunto e sempre demonstrar os benefícios que será para o menor, e que por ser uma mediação, eles próprios tomariam a decisão que atendessem os reais interesses de cada genitor (SILVANA).

Barros explica que a maior resistência também seja a falta de conhecimento das partes da Mediação, entretanto relata que quando os envolvidos entendem as benfeitorias da mediação, da conversa, a sessão apresenta uma nova dinâmica

A resistência que encontro nas sessões de mediação, seja de guarda, alimentos ou temas relacionados, está no desconhecimento da Mediação. As partes estão acostumadas a ter alguém decidindo suas questões e, no momento, em que são chamadas a dialogarem e buscar solução para seus interesses, acontece a resistência. No entanto, tão logo entendem os benefícios da mediação, do diálogo, a sessão tem uma nova dinâmica (TATIANNE).

As três entrevistadas concordam que a maior resistência se dá pelo desconhecimento das partes a respeito desse modelo de guarda. Essa visão está em consonância com o pensamento da autora Barbosa (2014) que diz ser necessário ter uma melhor percepção dessa forma de guarda para que enganos não aconteçam.

3.4.5 Pergunta 3: “Quais as ações que você acha que poderiam ser adotadas pelo poder judiciário para melhorar esses problemas e incentivar o uso da mediação nas questões de guarda compartilhada?”

Pimentel corrobora que a elucidação da população sobre guarda compartilhada e seus benefícios quanto aos acordos entre os envolvidos seriam de grande valia para toda a família, principalmente na situação complicada que é a dissolução do casamento que acabam acarretando várias mudanças. Assim ela diz: “Talvez o esclarecimento da população do que consiste a guarda compartilhada, bem como as vantagens que os acordos entre as partes trazem para família como um todo, num momento tão difícil que é a separação e a mudança de vida, para todos os membros dessa família”.

Esse tipo de ação se mostra necessário, pois a sociedade brasileira ainda tem arraigada a ideia, cultural, de sempre recorrer ao litígio e judicializar seus conflitos, não se tendo assim uma concreta cultura de paz (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Vasconcelos relata que o Poder Judiciário deveria dar suporte através de uma pré-mediação para acompanhamento das famílias que estão se separando com uma equipe multidisciplinar, onde essas famílias pudessem ser acolhidas, entendidas nas suas reais necessidades e, ainda, sugere oficinas para aprenderem sobre a vida pós-ruptura matrimonial, onde contemplassem pais e filhos. Segundo Vasconcelos esses atendimentos seriam de suma relevância para evitar a violência doméstica, as ameaças, o abuso sexual dos filhos, a alienação parental, pois na maioria das vezes o Judiciário não conhece os pais.

No que tange as ações que o Poder Judiciário para dar um melhor suporte no incentivo da mediação para esses casos, seria uma pré-mediação com a presença de uma equipe multidisciplinar para acompanhar, antes do procedimento propriamente dito da mediação. Essas famílias seriam ouvidas, atendidas e compreendidas na sua essência e necessidades, participariam de oficinas de pais e filhos, aprenderiam sobre valores, sobre vida após o divórcio, e como tratar os filhos nessa pós-ruptura. Entendo que se faz necessário um acompanhamento de perto, e prestar um certo atendimento, inclusive evitar em muitos casos, a violência doméstica, as ameaças, o abuso sexual aos filhos, pois embora, seja necessária compartilhar a guarda, o Judiciário não faz a mínima ideia quem são esses pais. Se esta equipe pudesse acompanhar de perto, evitariam muitos casos de abusos contra menores, a alienação parental e principalmente a violência doméstica em todos os gêneros (SILVANA).

Quem fala sobre a necessidade desse suporte as partes e seus descendentes, principalmente no momento seguinte ao divórcio, são as autoras Alves, Cúnico, Arpin, Smaniotto e Boop (2014). Para elas esse auxílio se apresenta na necessidade de explicar aos pais sobre o dever da coparentalidade.

Barros expõe a necessidade de campanhas educativas passando informações sobre métodos acertados para a solução de conflitos, suas prerrogativas e incitação da sociedade para recorrer a técnicas extrajudiciais: *In verbis*: “Entendo que devem ser feitas campanhas educativas informando sobre os meios adequados de solução de conflitos, suas vantagens e estimular toda a sociedade a adotar meios extrajudiciais”.

Nesse sentido, Beraldo e Mandelbaum (2016), também reforçam a concepção de que o Poder Judiciário ainda é a forma mais popular de acesso à justiça e que é preciso procurar formas de favorecer o diálogo, modificar as divergências e conter a ascendência das disputas.

3.4.6 Pergunta 4: “Após a aplicação da mediação nas questões de guarda compartilhada, quais são os principais feedbacks recebidos das partes?”

Pimentel explica que após a constituição do contrato, normalmente as partes sentem conforto e contentamento: “Após a construção de um acordo, seja de guarda, alimentos ou qualquer outro assunto que envolva família, os relatos são de alívio e satisfação”.

Vasconcelos relata que depois de expor o que é guarda compartilhada, as benfeitorias, os direitos e deveres, dando exemplos compatíveis a vida real, os ex-cônjuges acolhem e acatam o que ficou acordado durante a mediação, fazendo que tenham leveza na relação permitindo assim aos filhos conviverem com todos os familiares.

Ressalto que até hoje, me deparei com poucos casos de guarda como ação principal, geralmente as ações que participei como mediadora, em que envolviam a guarda compartilhada, eram os casos de divórcios litigiosos, que transformava em consensual e sempre perguntava às partes como fariam com a questão da guarda dos filhos. Ao explicar como é uma guarda compartilhada, e deixando claro que todas as decisões deverão ser tomadas por ambos, em favor do bem estar dos filhos(as) e demonstrava com riqueza de detalhes tipo: “caso o filho(a) de vocês precise mudar de escola, os dois deverão conversar sobre qual escola seriam ideal”; “ se tivesse uma reunião escolar, em que um não pudesse comparecer, o outro imediatamente iria participar, até porque tudo que envolvesse o filho(a) de vocês, diz respeito aos dois genitores”. Então, explicando situações reais com exemplos da rotina deles, eles aceitavam a guarda compartilhada, concordando satisfatoriamente dividindo as obrigações, os direitos e os deveres, informando inclusive que a relação ficaria mais leve de se conduzir, e o vínculo parental com o filho(a) só aumentaria, permitindo que o menor tivesse a chance de conviver com os demais parentes, e de viver essa parentalidade extensa, pois embora houvesse ex pais, não existiriam ex-filhos (SILVANA).

Barros também argumenta que os envolvidos, após o término da sessão, assimilam o processo da mediação, bem como todas as decisões que foram tomadas conjuntamente, mesmo as não consensuais, deixando a sessão com concordância e responsabilidade quanto a construção do acordo.

Ao final das sessões de mediação, sentimos que as partes de fato entenderam o procedimento da mediação, bem como, que todas as decisões tomadas na sessão foram construídas por ela. Mesmo nas sessões em que não há celebração do acordo ou consenso, as partes saem com a consciência e responsabilização da construção das decisões. (TATIANNE)

Perante o exposto pelas entrevistadas observa-se que a mediação propicia a fortificação do diálogo, produzindo efeito nos enfoques emocionais e facilitando assim a chegada a um entendimento a respeito das escolhas mais apropriadas para a instituição da parentalidade responsável (SCHABEL, 2005)

4 COMO MAXIMIZAR O USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR DE GUARDA COMPARTILHADA?

Derradeiramente, é importante explicitar práticas que podem amplificar a aplicação do mediar bem como os desafios a serem enfrentados e as perspectivas futuras a serem alcançadas; dessa forma esse terceiro e último capítulo ambiciona explicar a necessidade de uma mudança comportamental da sociedade e do judiciário, instigar a implementação do sistema multiportas e ponderar sobre a atuação da mediação em um cenário futuro.

4.1 NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA COMPORTAMENTAL

Diante de todo o exposto sobre a universalidade da mediação (conceito, objeto, características, princípios, legislações...) e sobre a sua utilização no âmbito jurídico, percebe-se que os principais obstáculos para o uso desse mecanismo nas questões de guarda compartilhada, se relaciona a questões comportamentais: desconhecimento da técnica por parte da população devido à pouca divulgação desse método alternativo por parte do Poder Judiciário combinado com a preferência da sociedade pela lide.

Ora, o objetivo final do direito é conservar a dignidade da vida. Para tanto, perante as adversidades intrínsecas às relações humanas – resultado da hereditariedade biológica de características que podem ser psíquicas, intelectuais ou comportamentais na existência de qualquer indivíduo – que é determinada no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, compete ao Direito propiciar métodos alternativos de resolução de conflitos para que os sujeitos envolvidos retomem sua vida (BARBOSA, 2015).

4.1.1 Cultura do litígio e a descredibilização do Poder Judiciário

O crescimento predominante da procura pela justiça, fazem com que os tribunais passem a ser vagarosos e as assistências acabam se tornando sem eficiência, dando margens a questionamentos a respeito do real acesso à justiça, colocando-se em xeque o respectivo processo na procura de alcançar o seu papel instrumental (FUZETTO, MEDEIROS NETO, 2021).

Assim, a chamada “cultura do litígio”, oriunda da terceirização das resoluções de seus conflitos através do judiciário, afeta o acesso da população à justiça, descredibilizando o Estado-juiz (BERALDO; MANDELBAUM, 2016; DALLA, 2013).

A visão de acesso à justiça desenrola-se por modificações em um determinado período com grandes movimentos onde são refletidos a necessidade social, desde modo, o entendimento de acesso à justiça, modifica-se a partir do crescimento da sociedade, demandando transformações que tranquilize as aspirações das pessoas, funcionando como ondas que se aproximam ao acesso à justiça (FUZETTO, MEDEIROS NETO, 2021).

O percentual de prestações jurisdicionais ineficientes, crescem com o passar do tempo e colocam a própria jurisdição em descredibilização e a conciliação fica inviável diante do descontentamento dos jurisdicionados pelos auxílios adequado (FUZETTO, MEDEIROS NETO, 2021).

4.1.2 Importância de se conhecer a mediação

A técnica da mediação chegou ao Brasil por volta dos anos 90 e, apesar de muito cedo terem tentado inclui-la no ordenamento jurídico, sua efetiva incorporação só ocorreu em 2010 com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, observa-se como esse mecanismo é recente.

Ademais os dados do relatório “Justiça em Números” divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra que o crescimento dos métodos alternativos dentro do Poder Judiciário tem ocorrido lentamente.

Nesse sentido Beraldo e Mandelbaum (2016) apontam que a mediação “apesar de estar ganhando espaço, ainda está longe de alcançar a expressividade que deveria ter”, principalmente se for levado em consideração todos os benefícios e vantagens (apresentados ao longo de todo esse documento) que podem ser obtidos através desse método.

Outra evidência do desconhecimento desse meio de autocomposição é a pouca quantidade de dados qualitativos sobre sua aplicação, o que pode indicar pouco interesse nas pesquisas sobre o tema. Não desconsidera-se, no entanto, a dificuldade de se obter essas informações devido ao princípio da sigilosidade que rege o mediar.

A população não conhece a mediação e os seus benefícios, assim como o poder público tem dificuldades de legitimar esse mecanismo, logo há um obstáculo as negociações entre os indivíduos que impossibilita o usufruto das garantias inerentes à dignidade humana. Isso ocorre porque ainda que ocorram mudanças na sociedade, na cultura e na jurisdição, o Poder Judiciário é limitado jurisprudencialmente e por diversos ocasiões adota somente sentenças fossilizadas nas normas, não englobando a atualidade (GOLDBERG, 2018).

4.1.3 “Mediar é preciso”

Dentre os métodos adequados de resolução de conflitos, no Brasil, a conciliação é o mais conhecido. E não poderia ser diferente uma vez que há uma semana nacional incentivando a aplicação desse mecanismo, que é veiculada em diversos meios de comunicação (BERALDO, MANDELBAUM, 2016).

Do mesmo modo a mediação também deveria ser estimulada, tamanha sua relevância para questões familiares (bem como outros diversos temas jurídicos), promovendo assim uma maior ciência dessa técnica por parte da população, que consequentemente – com sua maior utilização – traria diversos benefícios.

Primeiramente há uma melhora nas relações familiares, dando oportunidade das partes se pronunciarem com colaboração e respeito para resolverem suas disputas de forma amena, onde um pode ouvir o outro elucidando suas precisões e responsabilidades, reforçando de tal modo o relacionamento de pais e filhos (BARBOSA, 2015).

Outro ponto importante seria a não produção de processos litigiosos que se arrastam por anos nos tribunais de justiça, evitando altíssimos custos legais, sem falar no desgaste das relações dos envolvidos – trazendo grandes prejuízos aos filhos que acabam sendo implicados nessas ações judiciais (BARBOSA, 2015).

Por fim, não se pode deixar de citar a importância de ter dados específicos e concludentes no Conselho Nacional de Justiça a respeito da mediação no Brasil, para ter real clareza da sua eficácia e eficiência bem como das dificuldades enfrentadas e estratégias de soluções.

Dessa forma a adoção de uma campanha a nível nacional que vise incentivar a mediação, se apresenta como uma possibilidade viável para a maior utilização desse método, trazendo celeridade e redução do número de processos, tornando-o mais divulgado, melhorando as relações (principalmente as familiares) e produzindo dados quantitativos que possibilitem o seu acompanhamento.

Barbosa (2015) descreve que as questões de Direito de Família, são as mais propensas à mediação, devido as dissoluções acontecerem em relações afetuosas, nessa perspectiva a autora ainda expõe que há muito investimento para oportunizar conciliações nessa lide, porém o método mais acertado seria a mediação. Outro ponto em destaque são os esforços para promoção da mediação quando na realidade a técnica aplicada é de conciliação, isso ocorre devido à falta de entendimento e discernimento entre ambos os procedimentos, fazendo com

que os sujeitos assistidos em seus conflitos não tenham uma eficácia e efetiva prestação jurisdicional e retornarão aos tribunais quando o mesmo conflito se manifestar mal assistido.

Outrossim, se tratando de matéria de família o que ocasiona o acúmulo de processos deve-se, incontestavelmente, às execuções de alimentos, já que um maciço conhecimento jurisprudencial recebe pedido de prisão somente quando o devedor está inadimplente a três meses, sendo assim os advogados viabilizam a execução a cada três meses e as mesmas execuções são distribuídas livremente aos juízes que não têm compreensão do litígio e só contemplam a execução de sua competência desconhecendo o conflito maior (BARBOSA, 2015).

A mediação como método de mudança e não de reforma, tem como objetivo o encolhimento do litígio e a diminuição do número estarrecedor de processos e não aliviar o judiciário na celebração de acordos litigiosos (BARBOSA, 2015).

4.2 ADOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS

Como já dito, é insustentável se pensar que o judiciário consegue abranger e auxiliar todas as demandas que chegam até ele, logo não é possível que todo e qualquer conflito, indiscriminadamente, apresente-se a supervisão estatal (COSTA, 2019; DALLA, 2013). Assim, o Sistema de Múltiplas Portas se mostra como uma forma de viabilização e pluralização das “vias de tutela de direitos, e por este motivo está intimamente ligado à ampliação do acesso à justiça” (COSTA, 2019, p. 27).

A Ministra Nancy Andrighi em voto, recomendou notoriamente que:

A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos (apud FUZETTO, MEDEIROS NETO, 2021, p. 212)

Desse modo, tal sistema busca uma pacificação verdadeiramente efetiva do conflito entre as partes – por entender que há diferentes tipos de litígio, com suas particularidades e, por isso, precisam de distintas formas de resolução (COSTA, 2019).

Consequentemente, se torna necessária na sociedade a formação e aplicação de modelos de resolução de conflitos, visto que a humanidade possui particularidades individuais assim como a necessidade de realizar seus desejos. À vista disso, ressalta que uma rivalidade pode ser solucionada através da autotutela, que é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro,

ressalvadas as prerrogativas categoricamente previstas da autocomposição e da heterocomposição (FUZETTO, MEDEIROS NETO, 2021).

A mediação, como uma dessas “portas”, conseguiria ser mais difundida se houvesse a adoção desse sistema no Brasil, uma vez que, antes de se digladiarem em um processo litigioso (vulnerabilizando os envolvidos, principalmente os descendentes), seriam encaminhados ao método adequado e poderiam produzir um acordo.

Convém destacar que é principiológico dos meios adequados de resolução de conflitos a voluntariedade, portanto não se defende a ideia de obrigar as partes a participar da mediação (ou de algum outro mecanismo alternativo), mas se argumenta a concepção de “experienciar” outras formas de pacificação, antes de levar a contenda a juízo. Defende-se, conforme anteriormente explicitado, uma extensão da compreensão do interesse processual, adequando a necessidade com a possibilidade e simplificando os préstimos do Estado-Juiz (DALLA, 2013).

Prosseguindo, esse vanguardista método de múltiplas formas de acesso as vias judiciais, auxilia na diminuição da cultura do litígio (por desincentivar a lide), promove o acesso à justiça e torna o judiciário mais célere e menos financeiramente oneroso, aumentando sua eficiência. Existiria, com sua adoção, uma grande inovação no ordenamento jurídico (COSTA, 2019).

A inserção do Sistema Multiportas no Brasil necessita submeter-se a transformações tanto no Estado e sociedade como no sistema de ensino jurídico, na estrutura judiciária estatal, na legislação, na informação veiculada à população, entre outros; fazendo com que os tribunais possam ser o lugar para se resolver conflitos por meio de diálogo particular, mediado por um profissional qualificado para identificar e esclarecer todos os pontos de questionamentos jurídicos envoltos, e não apenas pela decisão de um juiz, sempre pautando as admissíveis perdas quando ocorre a efetivação do processo judicial (COSTA, 2019).

O desígnio da jurisdição é pacificar continuamente os envolvidos em questões judiciais, todavia não necessita transcorrer tão somente da disposição de juízes, uma vez que outros profissionais, como conciliadores, mediadores e juízes arbitrais, podem alcançar a mesma finalidade. Sendo assim, o Sistema Multiportas não tem o pretexto de trazer danos à cátedra dos juízes, desembargadores ou ministros, pelo contrário, tem a intenção de compartilhar com profissionais especialistas em métodos colaborativos a incumbência de deliberar as discordias judiciais, retendo aos magistrados as decisões mais difíceis, humanas e contestáveis. Em decorrência é possível alegar que quanto maior a adoção por métodos adequados, menor será a chegada de demandas ao Estado-juiz, sendo mais cordial a resolução de contendas (COSTA, 2019).

A transformação do Judiciário necessita ser oportuna do interior para o exterior, advindas de reflexão no que diz respeito aos motivos que originaram o Estado Atual, procurando uma melhoria para diminuir o afastamento entre os mecanismos de acesso à justiça e o cidadão (BARBOSA, 2015).

Assim a adoção do Sistema Multiportas se mostra como uma alternativa viável para a resolução de conflitos, ao mesmo tempo os processos passariam a ter mais celeridade, diminuindo o litígio e tempo para resolução das contentas, permitindo assim que a mediação se tornasse um método mais conhecido, aceitável e utilizado.

4.3 PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os mediadores procuram preparar as partes para que tomem suas próprias decisões, tendo sempre em vista o cuidado para não se tornarem meros objetos utilizados para instituição de políticas públicas para diminuir as despesas do sistema de Justiça Familiar redirecionando os processos dos tribunais para mediação (PARKINSON, 2016).

Normalmente os mediadores equilibram-se entre o que as partes precisam e o que o Estado ampara, sendo comprometida sua atuação se o Estado delimita o acesso aos tribunais. A primordial incumbência do mediador diz respeito as partes e as famílias que vêm a mediação, não cabendo aos mediadores agir como agentes de controle moral ou político, sobretudo, porque os princípios pessoais e culturais dos integrantes podem ser discrepantes do grupo social dominante (PARKINSON, 2016).

Ainda será necessário no processo de mediação, os mediadores ter uma moderação para transitar na gestão das instabilidades de tensões que interferem na mediação de forma interna e externa, priorizando sempre uma postura tênu, para ampará-los nos infindáveis conflitos (PARKINSON, 2016).

O mediador necessita de um bom suporte tanto de outros mediadores, quanto das partes para preservar uma boa dinâmica durante a sessão, como também manter-se sereno, ter firmeza e constância são pré-requisitos preciosos para sustentar o diálogo durante a mediação, ainda precisam trabalhar dentro de uma organização de apoio que incentiva a flexibilidade, a cooperação e a confiança entre os envolvidos (PARKINSON, 2016).

Precisa-se encontrar um bom senso prático para se manter estabilidade entre a arte de mediação e imaginação, encontrando formas de trabalhar em conjunto entre profissionais, entre locais e entre países estimulando maneiras pacíficas de resolução de conflitos (PARKINSON, 2016).

A incumbência da próxima geração é transmitir o chamado “círculo de reconhecimento”, que significa a tomada de consciência das divisões encorajadas pelos conflitos no meio da família como de grupos étnicos quando se trata de questões de gênero, cultura, religião. E diferentes nações e, até mesmo, em questões entre o Ocidente e o Oriente, desse modo, espera-se que essas adversidades sejam superadas de modo a atender as necessidades sociais (PARKINSON, 2016).

A inserção da mediação de conflitos deve ser introduzida progressivamente no currículo escolar de crianças e adolescente, com a intenção de apresentar como pacificação através de métodos alternativos de resolução de conflitos, disponibilizando as partes envolvidas a oportunidade de trazer uma solução ou atenuar de maneira positiva os conflitos, consequentemente ao ensinar as crianças que existem formas tranquilas de resolver os conflitos, elas aprendem que podem discordar, ter outras opiniões, mas que ao mesmo tempo podem dialogar sem inimizade ou violência (PARKINSON, 2016).

Ampliação do âmbito da mediação familiar se expandiu primeiro no contexto da separação e divórcio, contudo pode ser usado em muitas aplicações podendo ser empregado para ajudar os integrantes das famílias a alcançarem decisões de comum acordo nas mais diversas áreas, tais como: a) mediação de adoção, b) mediação em disputas sobre os contatos dos pais com os filhos em custodia, c) mediação pais-filhos, d) mediação entre filhos, pais e professores, e) mediação em disputas de herança (PARKINSON, 2008).

Os profissionais da mediação que tiverem mais manejo com o uso das tecnologias podem utilizá-las para realizar a mediação de forma remota usando videoconferências, sendo capazes de contribuir com uma tele mediação, permitindo assim que mediações de longas distâncias possam ser feitas sem perda de tempo nem custos de viagens, podendo os pais se verem e escutar um ao outro como também dialogarem sobre as possíveis opções de resolução, facilitando principalmente nos casos internacionais que as partes estão em locais diferentes e o mediador em outro, se o encontro presencial não for praticável (PARKINSON, 2008).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre o uso da mediação, em especial a mediação familiar, nas questões de guarda compartilhada pelo Poder Judiciário. A problemática em panorama foi os desafios e perspectivas da utilização desse método alternativo nas lides que tratam da guarda compartilhada na jurisdição brasileira.

Esse conteúdo se mostrou presente em razão de necessidade de manutenção das relações familiares dado ao grande número de divórcios no Brasil, relevante devido a incapacidade do Poder Judiciário de legislar sobre todas as questões apresentadas a ele, e importante por contribuir com investigações, informações e aprofundamento no conhecimento do tema.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar limitações por ausência de números concretos sobre a mediação no judiciário brasileiro e poucas pesquisas sobre a aplicabilidade dessa técnica e seus resultados. Apesar disso foi possível alcançar os objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral de análise da aplicação da mediação nos litígios que envolvem a guarda compartilhada, examinando os obstáculos, jurídicos e sociais, para seu uso pelo Poder Judiciário, verificou-se que a mediação ainda não é tão utilizada devido ao desconhecimento desse procedimento por parte da população, e isso se demonstra ainda mais presente devido à falta de incentivo e divulgação por parte da jurisdição brasileira.

Ao buscar reconhecer a mediação, foi possível constatar que essa prática está há muito tempo presente na humanidade, que o conflito, enquanto objeto desse método, pode desencadear um resultado construtivo, a esse mecanismo se classifica como uma prática autocompositiva bilateral, que ela não se confunde em nada com a conciliação e que houve um longo caminho percorrido para o surgimento de legislações sobre esse assunto.

Ao verificar como ela vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário nas questões que envolvem a guarda compartilhada, foi percebido como ela é uma importante contribuinte para a garantia de acesso à justiça e para o alcance do estabelecimento da guarda compartilhada, por torná-la possível através instauração da coparentalidade.

Ao analisar os problemas encontrados para a sua utilização como forma preponderante nessas temáticas e apresentar quais instrumentos jurídicos podem favorecer a aplicação desse mecanismo no judiciário brasileiro, compreendeu-se que a busca em massa pela litigância enfraquece o Poder Judiciário e, através da adoção do sistema de múltiplas portas combinado com a criação de campanhas nacionais visando a disseminação desse procedimento, é possível “desafogar” a jurisdição do Brasil e ampliar a aplicação da mediação, principalmente nas

questões de guarda compartilhada. No futuro o almejado é que a mediação possa ser utilizada para além dos conflitos envolvendo a guarda compartilhada e que as tecnologias de comunicação remota possam contribuir para a realização do mediar entre as partes.

Diante de todo o exposto a hipótese do desconhecimento da mediação por parte da população devido à falta de incentivo dessa técnica pelo Estado-juiz foi confirmada e fica evidente a necessidade de discutir ainda mais o assunto, buscando levantar dados e apontar outras soluções para os problemas já encontrados e os que ainda surgirão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 85 – 94. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/43009128/Obra_coletiva_Mediacao_de_conflitos_-_2a._edicao_-_versao_impressa-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667365865&Signature=CFRrRzKRbb~yvUlI12TMTAvY~DuFaKZKefryys&eVueXuKplHD9anKRbrYO3yLypYq927tPXWHkFg2qKTmtasYHE1B6-epiVZWpcqG3J1jRfhIMN-ncUQKu90J8cPg9BqTFTjF~T3RwCHYfjNI6rOsnM70hZD0JQxxIyNMzCNQq4kRCCVgA&PDGF6qaAxYxdEZphabN8v7yh2K3hwUxsosecoY-8m0B2nBhX-z1khfWdrn5np8VMmkpHdeq5PIOh7ah9ATRxrSIRBY-ZEnYJlunyp8eOs745ycLcLgdoDJTY7j3zQdGGqmowudhEeVFln1cRFKM7XeUzwrkkOwtbveyQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 out. 2022.
- ALVES, Amanda Pansard et al. Mediação familiar: possibilitando diálogos acerca da guarda compartilhada. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del-Rei: v. 9, n. 2, p. 193 – 200, 2015. Disponível em: http://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/927/694. Acesso em: 08 nov. 2022.
- AMORES LÍQUIDOS:** Brasil tem número recorde de divórcios em 2021 com 80 mil separações. Consultor Jurídico, [s.l.], 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-18/brasil-bate-recorde-divorcios-2021-80-mil-separacoes>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e Mediação familiar – uma parceria necessária. **Revista nacional de Direito de Família e Sucessões**. LexMagister, n. 1, p. 20 – 36, 2014.
- _____. História familiar do direito de família comparado e tendências. In: III Congresso Ibero-Americanano de Psicologia Jurídica, 1999, São Paulo. **Anais** [...] São Paulo, 1999. p. 04 – 06. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/Anais-do-III-Congresso-Iberoamericano-de-Psicologia-Juridica-1999.pdf#page=27>. Acesso em 16 out. 2022.
- _____. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. **Mediação familiar**: instrumento para a reforma do judiciário. 2004?. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.
- _____. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 10, p. 23 – 33, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 18 out. 2022.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BERALDO, Anna de Moraes; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no Brasil. In: PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 1-29.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.827, de 1998.** Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/21158>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.891, de 2005.** Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/278025>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **Emenda 2, de 8 de março de 2016.** Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gabco/resolucao_125_emenda_2.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, de 25 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outras/iipacto.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 26 out 2022.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 26 out 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l113058.htm. Acesso em: 26 out 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out 2022.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015a.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 23 out 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2013.** Dispõe sobre a mediação extrajudicial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114637>. Acesso em 26 out 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2013a.** Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114908>. Acesso em 26 out 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011.** Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>. Acesso em 26 out 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96, 3^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e a sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil.** Orientador: Dr^a. Daniela Marques de Moraes. 2010. 53 f. Monografia – (Bacharelado) Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

DALLA, Humberto. Prefácio. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BENDIN, Gilmar Antônio (org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação.** Curitiba: Multideia, 2013. p. 09 – 16. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justiça%20Direitos%20Humanos%20%20Mediação.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1 v.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. **Estudios Sociales**, Hermosillo, v. 20, n. 40, p. 11 – 30, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/estsoc/v20n40/v20n40a1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016?. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022

FUZETTO, Murilo Muniz; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A audiência de conciliação e mediação como importante instrumento no sistema multiportas para a garantia do acesso à justiça. In: FUX, Luiz; ÀVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 197 – 216.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOH, Gérardine Meishan. **Dispute Settlement in International Space Law - The Multi-Door Courthouse for Outer Space**. Universiteit Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2007. Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2932753/view>. Acesso em: 31 out. 2022.

GOLDBERG, Flávio. **Mediação em direito de família**: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2019

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Agora Comunicação, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência italo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 443 – 471, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>. Acesso em: 29 out 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 16, p. 204–220, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i16.360. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>. Acesso em: 17 out. 2022.

SAMPEDRO, Renan Maximiliano Fernandes. **Pesquisa Aplicada à Educação Física e aos Esportes**. Caderno Técnico Didático. Santa Maria, Laboratório de Pesquisa e Ensino do Movimento Humano/CEFD/UFSM. 1988.

SCHABBEL, Coringa. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13 – 20, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817415002.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: DE SOUZA, _____. (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 35 – 78. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43009128/Obra_coletiva_Mediacao_de_conflitos_-_2a._edicao_-_versao_impressa-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667365865&Signature=CFRrRzKRbb~yvUlI12TMTAvY~DuFaKZKefryys&eVueXuKplHD9anKRbrYO3yLypYq927tPXWHkFg2qKTmtasYHE1B6-epiVZWpcqG3J1jRfhIMN-ncUQKu90J8cPg9BqTFTjF~T3RwCHYfjNI6rOsnM70hZD0JQxxIyNMzCNQq4kRCCVgAPDGf6qaAxYxdEZphabN8v7yh2K3hwUxsocoY-8m0B2nBhX-z1khfWdrn5np8VMmkpHdeq5PIOh7ah9ATRxrSIRBY-ZEnYJlunyp8eOs745ycLcLgdoDJTY7j3zQdGGqmwudhEeVFln1cRFKM7XeUzwrkkOwtbveyQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 out. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 12 out. 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 13 out. 2022.

ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezada, Dra.,

Você está sendo convidada a participar da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada”, desenvolvida pela aluna Ana Victória Ferreira Tavares, do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do(a) Profª Dra. Ana Flávia Lins Souto.

O objetivo deste estudo é verificar como a mediação vem sendo utilizada, as dificuldades de aplicação desse método e as soluções possíveis de serem adotadas pelo Poder Judiciário.

Caso aceite participar, você terá que responder um questionário com 4 (quatro) perguntas a respeito da mediação, o que deve dispensar cerca de 20 (vinte) minutos.

O material e informações obtidas **podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos, com a identificação do seu nome e profissão.**

As informações coletadas nesta pesquisa serão tratadas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 2018) e somente poderão ser utilizados para as finalidades da presente pesquisa, sendo que para novos objetivos um novo TCLE deve ser aplicado

Sua participação é voluntária e você terá a liberdade de não fornecer as informações. A voluntariedade também significa que você não poderá ser paga, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa. De igual forma, a participação na pesquisa não implica em gastos a você.

Você poderá desistir da pesquisa a qualquer momento, sem que a recusa ou a desistência lhe acarrete qualquer prejuízo. Também poderá entrar em contato com a pesquisadora, em qualquer etapa, por e-mail ou telefone, a partir dos contatos que constam no final do documento.

Consentimento de Participação

Eu, Elisabeth Teles Pimentel, concordo em participar, voluntariamente da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada” conforme informações contidas neste TCLE.

ELISABETH
TELES
PIMENTEL: 3235688
2356889434

Aassinado de forma
digital por
ELISABETH TELES
PIMENTEL: 3235688
9434
Dados: 2022.11.16
20:28:23 -03'00'

Participante

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

Ana Victória Ferreira Tavares

Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Flávia Lins Souto

Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares

Telefone para contato: (83) 9 9601-1398

E-mail para contato: avft@academico.ufpb.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezada, Dra.,

Você está sendo convidada a participar da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada”, desenvolvida pela aluna Ana Victória Ferreira Tavares, do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do(a) Profª Dra. Ana Flávia Lins Souto.

O objetivo deste estudo é verificar como a mediação vem sendo utilizada, as dificuldades de aplicação desse método e as soluções possíveis de serem adotadas pelo Poder Judiciário.

Caso aceite participar, você terá que responder um questionário com 4 (quatro) perguntas a respeito da mediação, o que deve dispendar cerca de 20 (vinte) minutos.

O material e informações obtidas podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos, com a identificação do seu nome e profissão.

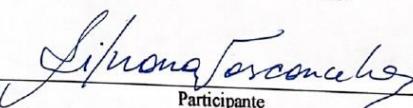
As informações coletadas nesta pesquisa serão tratadas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 2018) e somente poderão ser utilizados para as finalidades da presente pesquisa, sendo que para novos objetivos um novo TCLE deve ser aplicado.

Sua participação é voluntária e você terá a liberdade de não fornecer as informações. A voluntariedade também significa que você não poderá ser paga, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa. De igual forma, a participação na pesquisa não implica em gastos a você.

Você poderá desistir da pesquisa a qualquer momento, sem que a recusa ou a desistência lhe acarrete qualquer prejuízo. Também poderá entrar em contato com a pesquisadora, em qualquer etapa, por e-mail ou telefone, a partir dos contatos que constam no final do documento.

Consentimento de Participação

Eu, Silvana Ferreira Souza de Tarconcelos, concordo em participar, voluntariamente da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada” conforme informações contidas neste TCLE.



Silvana Tarconcelos
Participante

João Pessoa, 05 de Novembro de 2022

Ana Victória Ferreira Tavares
Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares

Orientadora: Profª Dra. Ana Flávia Lins Souto
Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares
Telefone para contato: (83) 9 9601-1398
E-mail para contato: avfi@academico.ufpb.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezada, Dra.,

Você está sendo convidada a participar da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada”, desenvolvida pela aluna Ana Victória Ferreira Tavares, do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do(a) Profª Dra. Ana Flávia Lins Souto.

O objetivo deste estudo é verificar como a mediação vem sendo utilizada, as dificuldades de aplicação desse método e as soluções possíveis de serem adotadas pelo Poder Judiciário.

Caso aceite participar, você terá que responder um questionário com 4 (quatro) perguntas a respeito da mediação, o que deve dispensar cerca de 20 (vinte) minutos.

O material e informações obtidas **podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos, com a identificação do seu nome e profissão.**

As informações coletadas nesta pesquisa serão tratadas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 2018) e somente poderão ser utilizados para as finalidades da presente pesquisa, sendo que para novos objetivos um novo TCLE deve ser aplicado

Sua participação é voluntária e você terá a liberdade de não fornecer as informações. A voluntariedade também significa que você não poderá ser pago, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa. De igual forma, a participação na pesquisa não implica em gastos a você.

Você poderá desistir da pesquisa a qualquer momento, sem que a recusa ou a desistência lhe acarrete qualquer prejuízo. Também poderá entrar em contato com a pesquisadora, em qualquer etapa, por e-mail ou telefone, a partir dos contatos que constam no final do documento.

Consentimento de Participação

Eu, Tatianne de Lacerda Barros concordo em participar, voluntariamente da pesquisa intitulada “o uso da mediação familiar nas questões de guarda compartilhada” conforme informações contidas neste TCLE.



Participant

João Pessoa, 07 de novembro de 2022



Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Flávia Lins Souto

Aluna pesquisadora responsável: Ana Victória Ferreira Tavares

Telefone para contato: (83) 9 9601-1398

E-mail para contato: avft@academico.ufpb.br